

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CATADORES DE RECICLÁVEL NO
MUNICÍPIO DE BATATAIS**

RIBEIRÃO PRETO

2014

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CATADORES DE RECICLÁVEL NO
MUNICÍPIO DE BATATAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito sob orientação da Profa. Dra. Maria Hemília Fonseca.

Departamento de Direito Privado e de Processo Civil

Orientanda: Letícia Ferrão Zapolla

Nº USP: 7463879

RIBEIRÃO PRETO

2014

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Zapolla, Letícia Ferrão

As Normas sobre segurança e saúde no trabalho e as condições de trabalho dos catadores de reciclável no Município de Batatais

91 p. ; 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP.

Orientador: Fonseca, Maria Hemília.

1. Condições de trabalho. 2. Formação jurídica ou tipo contratual. 3. Segurança e saúde. 4. Catadores de reciclável.

Dedico tal trabalho aos meus pais, sem os quais não seria quem sou e não estaria onde estou.

Agradeço ao Programa de Bolsa Institucional de Iniciação Científica da Universidade de São Paulo, sem o qual este trabalho não passaria de um projeto.

Agradeço aos familiares e amigos (antigos e conquistados ao longo da faculdade) pelo apoio e carinho.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Maria Hemília Fonseca, pela paciência e ensinamentos.

Agradeço aos catadores do Município, assim como ao Poder Público Municipal, na pessoa da Vereadora Marilda Covas, sem os quais, tal trabalho seria incompleto.

Por fim, **agradeço** a Deus pela proteção e graças a mim concedidas ao longo da caminhada acadêmica.

Si estos avances dan un contexto positivo, queda pendiente una cuestión central: el crecimiento que se está dando en nuestros países no va asociado suficientemente a metas ambiciosas de justicia social y reducción de desigualdades. En economías dinámicas y abiertas, la tarea de incrementar el acceso al trabajo de calidad y profundizar la protección social para disminuir la desigualdad es ineludible (Somavia, Juan diretor geral da OIT, na 17ª Reunião Regional Americana, em 14 de dezembro de 2010).

RESUMO

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim dispõe o artigo 225, da Constituição Federal sobre o meio ambiente. Além de tal dispositivo, outros também garantem ao trabalhador o direito à dignidade, à segurança e à saúde. Nesse sentido, o presente estudo discorre sobre o meio ambiente do trabalho como direito do trabalhador e não do empregado, tendo em vista o fato de que, o que se visa tutelar não é o contrato de trabalho, mas sim, a segurança e a saúde do trabalhador. Discute-se, ademais, a efetividade da aplicação das normas de segurança e saúde, o que implica, necessariamente, quem seria responsável pela fiscalização do trabalho realizado pelos catadores de reciclável. Para isso, procurou-se conhecer e descrever as condições de segurança e saúde dos catadores, através dos métodos de observação e estudo de casos, para que verificar se as normas sobre segurança e saúde podem ser a eles aplicadas e contribuir para a melhoria das condições de trabalho de tal grupo. Concluiu-se, destarte, pela necessidade de conscientização por parte da população - visando à correta separação do material reciclável - e dos catadores – visando ao cumprimento das normas regulamentadoras - além da necessidade do apoio do setor público e/ou privado, tendo em vista a vulnerabilidade de referido grupo, assim como pela importância da atividade realizada.

Palavras-chave: Condições de trabalho. Formatação jurídica ou tipo contratual. Segurança e saúde. Catador de reciclável.

ABSTRACT

"Everyone has the right to an ecologically balanced environment and of common use and essential to a healthy quality of life, being an obligation of the Government and society the duty to defend it and preserve it for present and future generations." This is what reads the article 225 of the Federal Constitution on the environment. In addition, others also guarantee the workers a right to dignity, safety and health. In this sense, this study discusses the environment of work as a right of the worker and not the employee, because it aims to protect not the employment contract, but rather, the safety and health worker. It is argued, moreover, the effectiveness of the implementation of safety and health, which necessarily implies who would be responsible for overseeing the work done by the waste pickers. For this, we sought to discover and describe the safety and health of the pickers, through the methods of observation and case study, to verify if the safety and health standards can be applied to them and contribute to improving working conditions of such a group. Thus, it was concluded by the need to raise awareness among the population - targeting the correct separation of recyclable material - and pickers - in order to comply with regulatory standards - beyond the need for support from the public and / or private sector due to the vulnerability of the group, as well as the importance of the activity performed.

Keywords: "working conditions", "legal or contractual formatting type", "health and safety" and "waste pickers".

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Amostra de resíduos sólidos	55
Gráfico 2 – Porcentagem coletada nas respectivas localidades	60
Figura 1 – Sanitários reservados aos catadores e separados por sexo	62
Figura 2 – Materiais prensados e separados por cores.....	62
Figura 3 – Catadores na Esteira de separação do material já coletado.....	63
Figura 4 – Caminhão utilizado na coleta do material.....	65
Figura 5 – Local utilizado para refeições.....	67
Figura 6 – Cadeia Produtiva de material passível de reciclagem.....	80

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	ASPECTOS METODOLÓGICOS	9
2.1	OBJETIVOS.....	9
2.2	METODOLOGIA.....	9
2.3	RESULTADOS FINAIS.....	10
2.4	ANÁLISES.....	12
CAPÍTULO 1 – AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E SUA APLICAÇÃO AOS CATADORES DE REICLÁVEL...		13
3.1	BREVE HISTÓRICO.....	13
3.2	AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO BRASIL.....	16
3.3	APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE AOS CATADORES DE REICLÁVEL.....	31
CAPÍTULO 2 - QUAL O TIPO CONTRATUAL ADOTADO PELOS CATADORES PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BATATAIS.....		35
CAPÍTULO 3 - QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE EM QUE OS CATADORES DE REICLÁVEL DE BATATAIS TRABALHAM?		54
CAPÍTULO 4 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DOS CATADORES DE REICLÁVEL.....		69
4.	CONCLUSÕES.....	85
5.	REFERÊNCIAS.....	86
6.	APÊNDICES.....	93
Apêndice A.....		93
Apêndice B.....		95
Apêndice C.....		97

1 INTRODUÇÃO

Diante da contemporaneidade do assunto de reciclagem, o presente estudo pretende entender como aqueles que sobrevivem da coleta de material reciclável trabalham e quais são as condições de segurança e saúde em tal meio.

O estudo gira em torno, principalmente, dos temas “condições de trabalho” e “segurança e saúde do catador de reciclável”, levando-se em consideração as normas brasileiras relativas ao tema segurança e saúde do trabalhador.

A justificativa pela escolha do tema se deu, principalmente, pelo interesse em estudar normas de segurança e saúde e saber se são aplicadas ao catador de reciclável, assim como pela relevância de se compreender como o grupo se organiza.

Além disso, o exercício de tal atividade é marginalizado, sendo pouco estudado em âmbito jurídico, daí, outrossim, o interesse pelo seu estudo.

Dessa maneira, o projeto pretende responder às perguntas: “Quais são as normas sobre segurança e saúde no trabalho no Brasil?” “Elas são aplicadas aos catadores de reciclável?” “Elas podem contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde do catador de reciclável no Município de Batatais?”.

O desenvolvimento do trabalho se dá em quatro capítulos, os quais abrangem as questões levantadas. O primeiro versa sobre as normas sobre segurança e saúde no Brasil, assim como sua aplicação aos catadores de reciclável. O segundo analisa qual o tipo contratual adotado pelos catadores para realização de suas atividades no Município de Batatais das condições de trabalho dos catadores de reciclável no Município de Batatais. O terceiro analisa quais as condições em que tais catadores trabalham. O quarto, por fim, discorre sobre a possibilidade das normas sobre segurança e saúde no trabalho serem cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos catadores de reciclável.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

2.1 OBJETIVOS

Quanto aos objetivos, o estudo tem como objetivo geral: (i) *identificar* as normas sobre segurança e saúde no trabalho no Brasil; (ii) *verificar* se são aplicadas aos catadores de reciclável; (iii) *verificar* se podem ser cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde dos catadores de reciclável no Município de Batatais.

Como objetivos específicos, o projeto pretende: a) *analisar* as normas brasileiras sobre segurança e saúde do trabalhador; b) *verificar* se podem ser aplicadas aos catadores de reciclável; c) *conhecer e descrever* as condições de segurança e saúde de tal grupo; d) *verificar* se as normas sobre segurança e saúde podem ser cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde do catador de reciclável.

2.2 METODOLOGIA

Tendo em vista as questões centrais do trabalho: “Quais são as normas sobre segurança e saúde no trabalho no Brasil?” “Elas são aplicadas aos catadores de reciclável?” “Elas podem ser cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde do catador de reciclável no Município de Batatais?”, tem-se como desafio científico a solução do problema, atentando-se aos objetivos do projeto.

Para isso, pretende-se utilizar das técnicas de pesquisa teórica e estudo de casos, este último voltado para o Município de Batatais, tendo em vista seu pequeno porte e a facilidade de acesso a dados.

A pesquisa teórica se voltará ao levantamento das normativas brasileiras relativas à segurança e saúde no trabalho, como, por exemplo, as Normas Regulamentadoras e a Constituição Federal, a fim de que seja estudado o que seria necessário para que o catador de reciclável realize sua função sem que isso acarrete prejuízos à sua segurança e saúde.

O estudo de casos se voltará a um relacionamento mais direto com os catadores de reciclável. Por meio da observação (espontânea) e de entrevistas (por pautas e informais), pretende-se conhecer a realidade em que trabalham.

Além disso, o estudo de casos permitirá um melhor detalhamento do grupo em questão, eis que possibilita avaliar o comportamento dos catadores de forma subjetiva, ou seja, do “lado de dentro”¹, de modo que se possam verificar quais são as condições de segurança e saúde dos catadores, avaliando se é possível sua adequação às normas brasileiras sobre segurança e saúde no trabalho.

“Os estudos de casos têm grande relevância quando são utilizados para apontar problemas potenciais ou efetivos em organizações de todos os tipos e em programas governamentais ou comunitários²”.

O estudo de casos, destarte, possibilitará uma maior participação e consciência dos catadores de reciclável de sua real situação, já que tal diálogo se faz imprescindível para avaliar quais são as doenças e acidentes mais comuns em tal meio.

Por fim, a utilização das citadas técnicas de pesquisa auxiliarão na obtenção das respostas às questões levantadas e no futuro aproveitamento do objeto de pesquisa.

2.3 RESULTADOS FINAIS

Relembra-se a necessidade de ajuste no título do trabalho em questão, tendo em vista os resultados parciais atingidos. Dessa forma, o título passou a ser: “As normas sobre segurança e saúde no trabalho e as condições de trabalho dos catadores de reciclável no Município de Batatais”.

Como consequência, o primeiro capítulo passou a versar sobre as normas de segurança e saúde no trabalho e o terceiro, sobre as condições de trabalho dos catadores no Município de Batatais.

Para isso, as questões centrais passaram a ser: “Quais são as normas sobre segurança e saúde no trabalho no Brasil?” “Elas são aplicadas aos catadores de

¹ GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso, fundamentação científica**: subsídios para coleta e análise de dados - como redigir relatórios. São Paulo. Atlas: 2009. p. 17.

² GUSTIN, M. B. de Souza; DIAS, M. T. F. apud FONSECA, M. H. **Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos**. Rio de Janeiro: Editora Moderna Ltda., 2009. p. 26.

reciclável?” “Elas podem contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde do catador de reciclável no Município de Batatais?”.

Ademais, os objetivos gerais passaram a ser: (i) *identificar* as normas sobre segurança e saúde no trabalho no Brasil; (ii) *verificar* se são aplicadas aos catadores de reciclável; (iii) *verificar* se podem ser cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde dos catadores de reciclável no Município de Batatais. Enquanto que os específicos passaram a ser: a) *analisar* as normas brasileiras sobre segurança e saúde do trabalhador; b) *verificar* se podem ser aplicadas aos catadores de reciclável; c) *conhecer e descrever* as condições de segurança e saúde de tal grupo; d) *verificar* se as normas sobre segurança e saúde podem ser cumpridas e, efetivamente, contribuir para a melhoria das condições de segurança e saúde do catador de reciclável.

Dessa forma, pode-se atender ao disposto inicialmente.

As normas sobre segurança e saúde no Brasil foram identificadas através da leitura de doutrinas e artigos relacionados ao tema.

Ponto relevante ao estudo diz respeito à aplicação das normas sobre segurança e saúde no trabalho aos catadores de reciclável, do que se concluiu pela sua aplicação, em razão da tutela em questão ser referente não ao contrato de trabalho, mas sim a direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Quanto ao tipo contratual, constatou-se que os catadores entrevistados estão reunidos sob a forma de associação, sendo esta considerada como uma alternativa aos modos de contratação capitalistas, que dão ênfase à subordinação.

Em assim sendo, prosseguiu-se a um estudo do grupo de catadores localizados no Município de Batatais. Foram entrevistados cinco (5) catadores para que se pudesse ter uma amostra das condições de trabalho de referido grupo. Dessa forma, descreveram-se as condições de segurança e saúde dos catadores.

Por fim, quanto ao cumprimento das normas sobre segurança e saúde, notou-se a necessidade de maior conscientização por parte dos catadores, tendo em vista a noção bastante superficial de sua importância, ou seja, sabem da relevância do uso, mas não têm consciência do uso correto ou até mesmo das consequências do uso em desconformidade com o que prevêem as normas regulamentadoras.

É claro que o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual é de vital importância aos catadores, assim como a todos os trabalhadores que realizam suas tarefas em contato com substâncias nocivas, contudo, o cumprimento de todas as Normas

Regulamentadoras poderia ser bastante oneroso a um grupo que recebe o salário com base na quantidade de produtos coletados.

Assim, mostra-se como essencial o apoio do Poder Público ou mesmo do setor privado, para que haja maior tutela a tais trabalhadores.

2.4 ANÁLISES

A análise efetuada foi basicamente teórica, passando do estudo das Normas Regulamentadoras à sua aplicação aos catadores de reciclável. Ademais, o estudo teórico também abrangeu os possíveis tipos contratuais a serem adotados pelos catadores. Além disso, estudaram-se as condições de trabalho dos catadores de reciclável no Município de Batatais, com a respectiva conclusão da parte empírica.

O grupo foi bastante receptivo e, graças ao apoio dos catadores do Município de Batatais e do Poder Público, foi possível concluir a pesquisa, atendendo-se os objetivos traçados.

CAPÍTULO 1 – AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E SUA APLICAÇÃO AOS CATADORES DE RECICLÁVEL

3.1 BREVE HISTÓRICO

Antes de iniciar o estudo do tema propriamente dito, importante que haja uma breve explanação sobre a origem da preocupação com o tema segurança e saúde dos trabalhadores, para melhor entendimento do tema tratado no trabalho.

O registro histórico encontrado como de maior relevância e pertinência na relação trabalho/saúde, data de 1700 com o lançamento do livro “De Morbis Artificum Diatriba”, pelo médico italiano Bernardino Ramazzini³.

Já na primeira metade século XIX, com destaque ao ano de 1830, surge a medicina do trabalho, como consequência da Revolução Industrial na Inglaterra.

Relevante destacar que o tema em questão está intrinsecamente relacionado à Revolução Industrial, tendo em vista as péssimas condições de trabalho a que os operários eram submetidos, o que gerou a necessidade de melhorias em tal cenário.

As primeiras leis versando sobre acidentes do trabalho surgiram na Alemanha, em 1884, estendendo-se à Europa, até chegar ao Brasil por intermédio do Decreto-Legislativo 3.724, de 15 de janeiro de 1919. A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) implementou tal cenário, “tanto que, já na sua primeira reunião no ano de 1919, foram adotadas seis convenções, que direta ou indiretamente visavam à proteção da saúde, bem-estar e integridade física dos trabalhadores⁴”.

Nesse sentido:

A preocupação por prover serviços médicos aos trabalhadores começa a se refletir no cenário internacional também na agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919. Assim, em 1953, através da Recomendação 97 sobre a "Proteção da Saúde dos Trabalhadores", a

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan/jun 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2013.

⁴ Ibidem.

Conferência Internacional do Trabalho instava aos Estados Membros da OIT que fomentassem a formação de médicos do trabalho qualificados e o estudo da organização de "Serviços de Medicina do Trabalho". Em 1954, a OIT convocou um grupo de especialistas para estudar as diretrizes gerais da organização de "Serviços Médicos do Trabalho". Dois anos mais tarde, o Conselho de Administração da OIT, ao inscrever o tema na ordem-do-dia da Conferência Internacional do Trabalho de 1958, substituiu a denominação "Serviços Médicos do Trabalho" por "Serviços de Medicina do Trabalho"⁵.

Daí surgiu a "Recomendação 112" dispondo sobre Medicina do Trabalho. Acontece que referida Recomendação, tinha certas limitações, como, por exemplo, ser uma atividade médica e seu *locus* restrito aos locais de trabalho.

Em meados do século XX, surge a segunda etapa sobre o tema, denominada "Saúde Ocupacional", a qual substitui a anterior "Medicina do Trabalho", que traz como conseqüências as seguintes:

Alarga-se o conceito de saúde, com a criação da Organização Mundial de Saúde - OMS - em 1946 e o Brasil amplia as normas de segurança e medicina do trabalho, **instituindo os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA**. A mudança do Capítulo V do Título II da CLT, por intermédio da Lei n. 6.514/77, teve o propósito de **aprofundar as medidas preventivas** (...). No ano de 1978, o Ministério do Trabalho publicou a consolidação das normas de segurança e medicina do trabalho, por intermédio da Portaria n. 3.214⁶. (g.n)

A década de 70 foi, desse modo, marcada por mudanças nos processos de trabalho, assim como pelo crescimento do setor terciário em detrimento do secundário, com a transferência de indústrias, principalmente as que provocam riscos, aos países de terceiro mundo. Há um deslocamento da vocação da saúde ocupacional que passa a se preocupar com a **promoção da saúde**.

A Convenção nº 155, adotada em 1981 pela OIT, prevê a participação ativa dos trabalhadores nas questões envolvendo segurança, saúde e meio ambiente do trabalho. Assim, a partir do momento em que os trabalhadores passam a reivindicar melhores condições de trabalho, surge a etapa da "Saúde do Trabalhador", que tem como marco principal, no Brasil, a Constituição Federal de 1988.

No Brasil, surgiram outras leis sobre o assunto, como a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90), Lei 8.212/91 e Lei 8.213/91, as quais também instituíram normas de

⁵ DIAS, Elizabeth Costa; MENDES, René. Da Medicina do Trabalho à Saúde do Trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

⁶ OLIVEIRA, 2007, p. 109.

amparo à saúde do trabalhador. Em 1990, o país ratifica a Convenção n. 161, da OIT e em 1992, a Convenção n. 155.

“Enquanto se busca a consolidação das etapas mencionadas, já se esboça com firmeza uma quarta etapa, de proteção mais ampla, denominada ‘Qualidade de vida do trabalhador ou Qualidade de vida no trabalho⁷’”, com destaque aos artigos 225 e 200, VIII, da Constituição Federal/88.

Atualmente, em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente adotado pela Constituição de 1988, pretende-se **avancar além da saúde do trabalhador**: busca-se a integração do trabalhador com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida.⁸ (g.n)

Quanto à evolução das normas versando sobre segurança e saúde no trabalho, citam-se:

1. Avanço da dignificação do trabalho, que, além de necessário para a sobrevivência dos indivíduos, deve também ser fonte de gratificação, gerando oportunidade de promoção profissional e pessoal.
2. Consolidação do conceito ampliado de saúde, não se limitando apenas à ausência de doenças, mas sim o completo bem-estar físico, mental e social. As exigências normativas devem buscar um agradável ambiente de trabalho (e não apenas sem agentes insalubres), a preocupação com a prevenção da fadiga e dos fatores estressantes porventura existentes.
3. Adaptação do trabalho ao homem, reforçando cada vez mais os aspectos ergonômicos nas normas de SST. Isso ocorre tanto no que se refere a máquinas, equipamentos e mobiliário, quanto à necessidade de mudança nos processos de produção, nas jornadas, nos intervalos, entre outros.
4. Direito à informação e participação dos trabalhadores, que, além de influírem nas normas de SST por meio de seus representantes, têm direito de serem comunicados sobre os riscos existentes nos seus ambientes de trabalho e as medidas de controle disponíveis.
5. Enfoque global do ambiente de trabalho, onde os fatores de riscos presentes não podem ser considerados como problemas isolados. Diversos agentes ambientais potencializam-se uns com os outros quanto aos efeitos adversos. Aspectos como jornadas, intervalos para descanso, condições em que o trabalho é executado são fatores importantes na gênese e no agravamento de doenças ocupacionais.
6. Progressividade das normas de proteção, já que o rápido desenvolvimento científico e tecnológico, bem como o acúmulo de estudos sobre riscos relacionados ao trabalho e a forma de controlá-los têm determinado uma preocupação crescente com a necessária revisão e atualização periódica das normas de SST em vigor.
7. Eliminação dos fatores de risco, com uma tendência cada vez maior de priorizar, entre as medidas de controle, aquelas que os eliminem, principalmente as de abrangência coletiva. A neutralização destes riscos, com o uso apenas de medidas de proteção individual, tem sido prescrita somente nos casos de impossibilidade de implementação das medidas coletivas.

⁷ OLIVEIRA, 2007, p. 110.

⁸ Ibidem.

8. Redução da jornada em atividades insalubres, buscando limitar o tempo de exposição aos agentes e condições danosas à saúde dos trabalhadores que não forem adequadamente controladas ou eliminadas por meio das medidas necessárias já implementadas.

9. Proteção contra trabalho monótono e repetitivo, com o estabelecimento de regras para que as tarefas repetitivas e monótonas, que não exijam raciocínio criativo, mas apenas trabalho mecânico, sejam restringidas, seja com mudanças nos processos de trabalho, proibição de pagamento sobre produção, limitação da jornada ou mesmo imposição de rodízios.

10. Responsabilização do empregador/tomador de serviço pela aplicação das normas de SST, dentro do princípio de que quem gera o risco é responsável por ele. Na presença de terceirização tem sido cada vez mais frequente o estabelecimento de responsabilidade solidária entre tomadores de serviços e empregadores formais.⁹

Apesar do louvável avanço no que tange ao assunto segurança e saúde no trabalho, indo de uma preocupação notoriamente médica a uma mais ampla, relacionada à dignidade da pessoa humana, impende destacar que ainda há muito a se desenvolver sobre o assunto em questão, como, por exemplo, o tema concernente à sua aplicação.

Embora escrito em 1991 o artigo “Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador”, a conclusão sobre o tema em questão se faz atual até os dias de hoje. Assim, citam que a através da educação, haveria modificação do estilo de vida das pessoas. Todavia, exprimem que tal exigência:

(...) se superpõe àquelas existentes na imensa maioria dos estabelecimentos de trabalho (pequenos e médios) e na economia informal, onde permanecem as condições de risco para a saúde dos trabalhadores, com os problemas clássicos e graves, até hoje não solucionados pelos modelos utilizados¹⁰.

Por fim, embora de maneira sintética, pode-se observar que houve uma evolução concernente ao tema em questão, porém, isso não fez com que lacunas, como a situação da aplicação das NRs aos trabalhadores não celetistas, fossem solucionadas.

3.2 AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO BRASIL

As normas que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores, a partir da Constituição de 1988, passaram a ter status constitucional. Nesse sentido é a doutrina:

⁹ OLIVEIRA, 1996 apud SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Saúde e Segurança no Trabalho. In: IPEA. **Saúde e Segurança no Trabalho: Aspectos Institucionais, Sistemas de Informação e Indicadores**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cpn-nr18.com.br/uploads/documentos-gerais/livro_sst_ipea_e_fundacentro.pdf>. Acesso em: 25 jan 2014. p. 30-31.

¹⁰ DIAS; MENDES, op. cit., p. 346.

Oportuno ressaltar que, com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, as normas preventivas de saúde, higiene e segurança do trabalho, que possuíam embasamento jurídico limitado à legislação ordinária, **adquiriram status constitucional, em razão do disposto no inciso XXII do art. 7º de nossa Lei Maior (...)**¹¹. (g.n)

Ademais, o direito ao trabalho, à saúde e à segurança são direitos sociais, os quais nada mais são do que direitos e garantias fundamentais do cidadão e, por tal razão, têm sua aplicação imediata, no sentido do que dispõe o art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

Diante de tal fato, não se pode negar a importância do tema em questão para as relações de emprego/ trabalho. Por tal razão, a necessidade de seu estudo.

O foco principal do trabalho, em que pese a existência de normas internacionais, está no estudo das Normas Regulamentadoras. Ao longo da explanação, serão intercalados comentários de alguns princípios de Direito Ambiental, tendo em vista a adoção de uma visão sistêmica, interdisciplinar, entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental.

Nesse sentido:

O estudo do meio ambiente do trabalho passa hoje a ter um caráter marcadamente interdisciplinar, não se recusando a colher subsídios de outras disciplinas e ciências. **É sob esta perspectiva que se procurará desenvolver o presente estudo, incorporando ao Direito do Trabalho estudos realizados por outros ramos do Direito, em especial o Direito Ambiental, por entender que este novel ramo do Direito guarda profunda correlação com o tema “Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho”.** A relação entre o homem e o ambiente artificial (urbano e do trabalho) hoje é tratada em leis mais extensivas e integrada em planos ambientais¹². (g.n)

Em um primeiro momento, necessário que se saiba o conceito das Normas Regulamentadoras: “As Normas Regulamentadoras, também chamadas de NR, foram publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Portaria no 3.214/78, para estabelecer os requisitos técnicos e legais sobre os aspectos mínimos de Segurança e Saúde Ocupacional (SSO)¹³”.

Para facilitar a compreensão do trabalho, segue um resumo das respectivas Normas Regulamentadoras.

¹¹ GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 25.

¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 32-33.

¹³ SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). **Legislação Comentada: Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho**. Disponível em: <<http://pessoal.utfpr.edu.br/jmario/arquivos/NRs%20Comentadas.pdf>> Acesso em 05 fev. 2014.

A NR-01 (“Disposições Gerais”) disciplina os arts. 154 a 159, da CLT:

Estipula a norma regulamentadora em estudo as obrigações básicas e genéricas dos empregadores e dos empregados no tocante à segurança e à saúde no trabalho, assim como as atribuições específicas de cada um dos órgãos do Poder Executivo: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, Delegacias Regionais do Trabalho – DRT e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Saúde no Trabalho-FUNDACENTRO.¹⁴

Dentre as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual atua sobre as relações de trabalho em que estão presentes a subordinação entre o trabalhador e o tomador de seu serviço, podem-se citar as seguintes:

Na atual estrutura organizacional do Estado brasileiro compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entre outras atribuições, **a fiscalização do trabalho, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas sobre esta área, bem como as ações de segurança e saúde no trabalho.**¹⁵ (g.n)

Já a NR-02 versa sobre “Inspeção Prévia”, definida como a verificação física realizada em estabelecimento novo, ou quando um estabelecimento em funcionamento sofre modificações substanciais em suas instalações ou equipamentos.¹⁶

Tal norma estabelece:

(...) a obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas brasileiras e as demais instituições que possuam trabalhadores sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho a solicitarem à SRTE-MTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a realização de inspeção de segurança e saúde no trabalho em seu estabelecimento, antes do início das atividades, bem como a forma de sua realização.¹⁷

A NR-03 tem o título de “Embargo ou Interdição”, expressões que, apesar de poderem ser vistas como sinônimas, devido à consequência jurídica, qual seja, paralisação total ou parcial das atividades, ser a mesma, têm significados distintos: “embargo corresponde à paralisação de atividades específicas da construção civil ao passo que a interdição se destina à paralisação de máquinas, equipamentos, setor de serviço ou estabelecimentos onde são desenvolvidas atividades diversas da construção civil”.¹⁸

¹⁴ Ibidem, p. 26.

¹⁵ SANTOS, op. cit, p. 21.

¹⁶ Idem, p. 32.

¹⁷ GONÇALVES, Edwar Abreu; GONÇALVES, José Alberto de Abreu. **2000 Perguntas e Respostas SST – Segurança e Saúde No Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 45.

¹⁸ GONÇALVES, 2000, p. 37.

Desse modo, no caso do trabalho em questão, a terminologia correta a ser adotada é “interdição”, já que se trata de atividade diversa da construção civil.

Tal NR estabelece:

(...) as situações em que as empresas públicas e privadas brasileiras e demais estabelecimentos, que possuam trabalhadores contratados sob a égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho poderão **sofrer paralisação de suas atividades, máquinas ou equipamentos, quando constatada, pela fiscalização trabalhista de segurança e saúde no trabalho, a existência de, pelo menos, uma situação de risco grave e iminente**, por intermédio de ato administrativo do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego ou mesmo pelo Auditor Fiscal do Trabalho, quando este tiver recebido delegação de competência específica daquele.¹⁹ (g.n)

Interessante consequência de tal medida é que, além da paralisação das atividades, a empresa se obriga a pagar os salários dos empregados enquanto durar a irregularidade, como se estivessem em exercício, caracterizando-se uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

A NR-04 estabelece:

(...) a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, que possuam empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, de organizar e manter em funcionamento SESMT – **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**, com a finalidade de promover a saúde e a integridade do trabalhador no ambiente de trabalho.²⁰ (g.n)

Para que o SESMT funcione, contudo, são necessários alguns requisitos:

(...) além do requisito básico de possuírem empregados contratados sob o regime da CLT, para definir se uma empresa necessita ou não compor o seu SESMT (...), como regra geral, há de se identificar o grau de risco de sua atividade principal e o número total de empregados, e, de posse desses dois dados, verificar se a mesma se enquadra no Quadro II da NR-04 (Dimensionamento do SESMT), porém há situações excepcionais a esta regra²¹.

A NR-05, por sua vez, versa sobre a CIPA (“Comissão Interna de Prevenção de Acidentes”), e estabelece:

(...) a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas brasileiras e demais estabelecimentos que possuam trabalhadores contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho organizarem e manterem em funcionamento, por estabelecimento, **uma comissão de empregados com o objetivo específico de prevenir infortúnios laborais, mediante a**

¹⁹ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 52.

²⁰ Ibidem, p. 63.

²¹ Ibidem, p. 65.

apresentação de sugestões e recomendações ao empregador para que melhore as condições de trabalho, eliminando as possíveis causas de acidente do trabalho e doenças ocupacionais.²² (g.n)

Tal Norma nada mais é do que a regulamentação da participação de empregados e empregadores com objetivo de prevenção de acidentes, exemplificando o princípio da participação social do Direito Ambiental:

São pressupostos da participação popular, a educação e a informação ambiental, pois o que se busca não é uma participação formal, mas a **qualificada, real e efetiva, fruto de uma conscientização crescente dos efeitos da problemática ambiental em seu microcosmo social. Enfim, a participação que possa influenciar as decisões tanto no espaço público estatal quando no espaço público não-estatal**, entendido este como as relações que se travam no seio da sociedade civil procurando arregimentar coalizões, redes e associações em torno dos ideais em prol da coletividade organizada em interesses comuns.²³ (g.n)

Importante destacar que o princípio da participação é essencial ao trabalho em questão, havendo previsão em inúmeros dispositivos legais, o que faz com que o controle, a tutela e fiscalização trabalhista sejam mais efetivos.

Nesses termos, Simão apud Colnago:

Os instrumentos de participação ao pertinente controle, tutela, prevenção e atuação para defesa da ordem jurídica trabalhista e tutela do meio ambiente do trabalho, conta o Ministério Público com o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública (arts. 129, III, da CF, 83, III e 84, II, da LC n. 75/93) o Termo de Ajustamento de Conduta (§ 6º do art. 5º, da Lei 7.347/85), a Audiência Pública e a expedição de Recomendações visando à adoção de medidas preventivas (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93), entre outros.²⁴

Para que haja o dimensionamento da CIPA, devem ser consultados os Quadros II e III para se obter o agrupamento econômico e, a partir daí, obter o dimensionamento no Quadro I.

A CIPA se diferencia do SESMT, já que este “é composto exclusivamente por profissionais especialistas em segurança e saúde no trabalho, enquanto a CIPA é uma comissão paritária constituída por empregados normalmente leigos em prevenção de acidentes”.²⁵

²² Ibidem, p. 114.

²³ FERNANDES, Fábio. **Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009. p. 78-79.

²⁴ SIMÃO apud COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade Ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. **Revista eletrônica Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, a. III, n. 28, 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

²⁵ GONÇALVES, 2000, p. 90.

A NR-06 versa sobre EPIs – “Equipamentos de Proteção Individual” - de grande relevância para o presente trabalho e “define e estabelece os tipos de EPIs que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores”.²⁶

Dessa forma EPIs são definidos como sendo:

(...) todo dispositivo ou produto de uso **individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho**. Observe-se que, a rigor os EPIs não previnem a ocorrência dos acidentes do trabalho, mas apenas evitam ou atenuam a gravidade das lesões, daí por que se deve procurar, sempre e em primeiro lugar, a proteção coletiva, dada a sua melhor eficácia, posto que esta elimina o risco na sua fonte produtora.²⁷ (g.n)

O meio ambiente do trabalho, como já foi dito, deve ser adequado ao desenvolvimento do trabalho, assim como à saúde do trabalhador, daí a importância do uso dos Equipamentos de Proteção Individual pelo empregado e o seu fornecimento pelo empregador. E não só. Ao empregador incumbe, outrossim, a fiscalização e orientação a seus empregados sobre a importância do uso de EPIs.

Lembre-se que a empresa é obrigada a fornecer EPI aos empregados nas seguintes situações:

- a) Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais ou do trabalho;
- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atender situações de emergência.²⁸

Nota-se, dessa forma, que, apesar da Norma Regulamentadora preferir a proteção coletiva à individual, apenas versou sobre esta na referida NR-06. Entretanto, sabe-se que é dever do empregador proporcionar ao empregado um local hígido de trabalho, seja através da proteção coletiva, preferencialmente à individual, seja pelo oferecimento de EPIs, quando a proporção daquela não for possível.

A NR-06 é exemplo do princípio da prevenção, já que, conhecendo-se o risco à segurança e saúde do trabalhador, faz necessária a utilização de EPIs para a prevenção contra acidentes, daí a necessidade da informação sobre a importância de sua utilização.

No sentido da aplicação do princípio da prevenção em âmbito trabalhista:

²⁶ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 166.

²⁷ Ibidem, p. 165.

²⁸ Ibidem, p. 168.

Na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, **orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção**, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT).²⁹ (g.n)

A NR-07:

(...) cujo título é **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores³⁰. (g.n)

Dessa forma, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, deve ser entendido como:

(...) parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da **proteção à saúde de seus empregados, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho**, considerando as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e trabalho, e deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.³¹ (g.n)

Assim como a NR-06, a NR-07 é importante instrumento de prevenção contra doenças ocupacionais, assim como de seu agravamento, tendo em vista a realização de exames médicos ocupacionais, quais sejam: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional.

Ademais, as NRs até aqui percorridas, trazem em seu bojo, exemplos dos princípios da educação e informação no direito ambiental do trabalho, consistentes na dicotomia empregador-informador e empregado-cumpridor.

Nesse sentido:

Às empresas, além de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, cabe **informar** os trabalhadores dos riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho e também instruir os empregados

²⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. Responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 48-49.

³⁰ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 185.

³¹ GONÇALVES, 2000, p. 151.

que adotarem posturas preventivas como forma de evitar a ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais (art. 157, caput e incisos I e II, CLT). Isso envolve, por óbvio, **educação e informação ambiental, pois demandará ao empregado o conhecimento das rotinas de trabalho e ordens de serviços com o objetivo de prevenir a prática de ato inseguro, bem como de posturas a adotar para uma melhor proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais e das providências a serem tomadas na ocorrência destes.**

Aos empregados, por sua vez, compete **observar as normas de segurança e medicina do trabalho, acatando as instruções emanadas da fiscalização trabalhista e dos seus empregadores, com quem deve colaborar na aplicação das Normas Regulamentadoras com vistas a uma melhor proteção da sua própria saúde e segurança no desempenho de suas atividades laborais** (art. 158, caput, incisos I e II, CLT). É oportuno lembrar que constitui ato faltoso do empregado, ensejador da aplicação de sanção disciplinar e até a rescisão contratual por justa causa (CLT 482, h), sua recusa injustificada da observância das instruções do empregador quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, bem como deixar de utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.³² (g.n)

Já a NR-08 (“Edificações”) prevê “requisitos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir a segurança e conforto aos ambientes laborais das empresas públicas e privadas brasileiras e demais estabelecimentos onde haja trabalhadores contratados sob o regime da CLT (...).”³³

Tal Norma versa apenas sobre edificações prontas e acabadas e não sobre canteiros de obras, cujas disposições se encontram na NR-18.

Quanto à NR-09, intitulada PPRA – “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” – tem-se o estabelecimento da obrigatoriedade:

(...) de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, de um **programa técnico-preventivo, visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores**, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.³⁴ (g.n)

Tal dispositivo também é manifestação do princípio da prevenção, já que são detectados os riscos ambientais com intuito de preservar a salubridade do local de trabalho, assim como a segurança e saúde do trabalhador.

Para tal Norma, riscos ambientais são “agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ergonômicos existentes nos ambientes de trabalho e que, em função de sua

³² FERNANDES, op. cit., p. 88.

³³ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 222.

³⁴ Ibidem, p. 227-228.

natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.”³⁵

A maior polêmica que ronda a NR-09 diz respeito ao profissional habilitado para elaborá-la, já que, para ela, poderia ser realizada “por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”.³⁶

Para a doutrina, tal dispositivo seria inconstitucional, tendo em vista o desrespeito ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assim como a não obediência a normas infraconstitucionais. Assim Gonçalves sugere que a redação do Item 9.3.1.1 fosse alterada para:

Compete ao Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – e, preferencialmente, integrante do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – da empresa, a responsabilidade técnica pela elaboração do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.³⁷

Ou seja, o PPRA deveria ser elaborado por profissional habilitado, com domínio do assunto, que seria, no caso, o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Já a NR-10 – “Segurança em instalações e serviços em eletricidade” estabelece:

(...) as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança e a integridade física dos que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo elaboração de projetos, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, assim como a segurança de usuários e terceiros, em **quaisquer fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica**, observando-se, para tanto, as normas técnicas oficiais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.³⁸ (g.n)

Assim, as instalações elétricas devem ser projetadas de modo que não ofereçam riscos àqueles que laboram em contato com estas.

A NR-11 – “Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais” – estabelece requisitos a serem observados “no que se refere ao transporte, à movimentação, à armazenagem e ao manuseio de materiais, tanto de forma mecânica quanto manual, objetivando a prevenção de infortúnios laborais.”³⁹

³⁵ GONÇALVES, 2000, p. 188.

³⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 09**. Item 9.3.1.1. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

³⁷ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 233.

³⁸ Ibidem, p. 256.

³⁹ Ibidem, p. 281.

Tal NR é de importante estudo para o trabalho em questão, já que o transporte de materiais reciclável até a cooperativa/associação é feito pelos próprios catadores.

Quanto ao armazenamento de materiais:

Há de se verificar que o material empilhado deverá ficar afastado das estruturas laterais do prédio a uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros, e que a disposição de carga não deverá dificultar o trânsito, a iluminação, o acesso e as saídas de emergência, além de atender aos requisitos de segurança especiais em função do tipo de material armazenado.⁴⁰

Tal ponto também é relevante e deve ser observado pela categoria em questão, tendo em vista a necessidade de armazenagem do material coletado.

A NR-12 – “Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos” – estabelece as medidas preventivas a serem observadas “(...) em relação à instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, visando à prevenção de infortúnios laborais.”

41

Referida NR foi reformulada em 2010, com a edição da Portaria SIT-MTE n.197 e atualizada pela Portaria SIT-MTE n.293 de 2011. Apresenta texto extenso e detalhado, sendo que os itens 12.6 a 12.13 contêm determinações preventivas para o arranjo físico e instalações de máquinas e equipamentos.

A NR-13, intitulada “Caldeiras e Vasos de Pressão” “estabelece todos os requisitos técnico-legais relativos à instalação, operação e manutenção de caldeiras e vasos de pressão, de modo a se prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho.”⁴²

Tal NR não será utilizada no trabalho em questão, em razão da própria definição de caldeira a vapor dada pela doutrina, qual seja: “equipamento destinado a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, a partir de uma fonte externa de energia, excetuando-se os refervedores e equipamentos similares utilizados em unidades de processo.”⁴³

A NR-14, cujo título é “Fornos” “(...) estabelece as recomendações técnico-legais pertinentes à construção, operação e manutenção de fornos industriais nos ambientes de trabalho.”⁴⁴

Tal NR também não é aplicada à categoria em questão.

A NR-15 trata de um dos temas mais polêmicos, qual seja, a insalubridade.

⁴⁰ GONÇALVES, 2000, p. 213.

⁴¹ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 293.

⁴² Ibidem, p. 329.

⁴³ Ibidem, p. 327.

⁴⁴ Ibidem, p. 360.

A NR-15, cujo título é **Atividades e Operações Insalubres**, conceitua e especifica as atividades, operações e agentes legalmente tidos como insalubres, **estipulando as situações que, vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre nos três graus de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), indicando os métodos de realização das avaliações de insalubridade, assim como os meios de proteger adequadamente os trabalhadores das exposições nocivas à saúde, objetivando a eliminação ou a neutralização desses riscos profissionais dos ambientes de trabalho.**⁴⁵ (g.n)

Tal NR é importante ao trabalho em questão, tendo em vista Projeto de Lei n. 3997/12, o qual prevê o regime de aposentadoria especial aos catadores de reciclável.

Os catadores, inclusive, enquadrar-se-iam no exercício insalubre em seu grau máximo, conforme Anexo n. 14, da NR-15:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização).**⁴⁶ (g.n)

Ainda, no caso das cooperativas, a nova Lei n. 12.690/12 prevê em seu art. 7º, inciso VI, o “adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas.” Assim, caso organizados em forma de cooperativa, os catadores teriam direito ao referido adicional.

A NR-16:

(...) cujo título é **Atividades e Operações Perigosas**, conceitua e especifica as atividades, **operações e agentes legalmente tidas como perigosas**; estipulando as situações que, vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício perigoso, indicando os métodos de realização das avaliações de periculosidade, assim como os meios de proteger adequadamente os trabalhadores das exposições que colocam em risco acentuado a integridade física do trabalhador, objetivando a eliminação ou a neutralização desses riscos profissionais dos ambientes de trabalho.⁴⁷ (g.n)

⁴⁵ Ibidem, p. 363.

⁴⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho em Emprego. **Norma Regulamentadora 15**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DF396CA012E0017BB3208E8/NR-15%20\(atualizada_2011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DF396CA012E0017BB3208E8/NR-15%20(atualizada_2011).pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁴⁷ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 446-447.

Tal NR não será utilizada no trabalho em questão, tendo em vista o exercício da atividade pelos catadores de reciclável não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes nos anexos da NR-16.

A NR-17, intitulada “Ergonomia”:

(...) visa disciplinar, sob a ótica normativa laboral, os parâmetros que permitam a **adequação do meio ambiente de trabalho às reais condições biopsicofisiológicas dos trabalhadores**, inclusive nos aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho, de modo a se obter o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.⁴⁸ (g.n)

Nesse sentido, Ergonomia pode ser definida como “uma disciplina científica relacionada ao entendimento das interações entre os seres humanos e outros elementos ou sistemas, e à aplicação de teorias, princípios, dados e métodos a projetos a fim de otimizar o bem estar humano e o desempenho global do sistema.”⁴⁹

A décima oitava Norma Regulamentadora, intitulada “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção”:

(...) estabelece as diretrizes de ordem administrativa, de planejamento de organização, objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil.⁵⁰

Por ser específica da área de construção civil, a NR-18 não será utilizada no trabalho em questão.

A NR-19, cujo título denomina-se “Explosivos”, “estabelece as disposições regulamentares acerca do depósito, manuseio e transporte de explosivos, objetivando a proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho.”

51

Tal NR, outrossim, não será analisada no presente trabalho.

A NR-20 – “Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis” – estabelece:

⁴⁸ Ibidem, p. 471.

⁴⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA (ABERGO). **O que é Ergonomia**. Disponível em: <http://www.abergo.org.br/internas.php?pg=o_que_e_ergonomia>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁵⁰ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 493.

⁵¹ Ibidem, p. 571.

(...) requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, sendo aplicáveis às atividades de **extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis**, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação (...).⁵² (g.n)

No sentido do exposto, tal NR não será utilizada no trabalho.

A vigésima primeira Norma Regulamentadora, cujo título é “Trabalhos a Céu Aberto”: “tipifica as medidas técnico-preventivas a serem observadas pelas empresas públicas e privadas brasileiras que desenvolvam trabalhos a céu aberto, objetivando a prevenção de acidentes e a promoção da saúde ocupacional.”⁵³

Tal NR, a ser utilizada na pesquisa, é exemplo do princípio da prevenção, já discorrido acima e prevê as respectivas recomendações de caráter genérico:

21.1. Nos trabalhos realizados a céu aberto, **é obrigatória a existência de abrigos**, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

21.2. Serão exigidas **medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes**.

21.3. Aos trabalhadores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias.

21.4. Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças, serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública.

21.5. **Os locais de trabalho deverão ser mantidos em condições sanitárias compatíveis com o gênero de atividade**.

21.6. Quando o empregador fornecer ao empregado moradia para si e sua família, esta deverá possuir condições sanitárias adequadas.⁵⁴ (g.n)

Já a NR-22, cujo título é “Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração”, disciplina: “(...) os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento de atividades de mineração em geral com a busca permanente da segurança e saúde dos trabalhadores⁵⁵”.

Tal Norma não será utilizada no presente trabalho.

⁵² Ibidem, p. 598.

⁵³ Ibidem, p. 621.

⁵⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 21**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁵⁵ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 624.

A NR-23, intitulada “Proteção Contra Incêndios”, resume-se: “(...) a deixar patente que o empregador deve cumprir a legislação estadual de combate a incêndio, além de estipular algumas determinações específicas disciplinadoras das Saídas de Emergência nos locais de trabalho.”⁵⁶

Importante destacar que tal NR traz em seu bojo as classes de incêndio existentes, assim como os agentes extintores.

No caso específico dos locais onde os catadores de reciclável trabalham, os incêndios são basicamente da classe “A”: “materiais de fácil combustão com a propriedade de queimarem em sua superfície e profundidade, e que deixam resíduos, como: tecidos, madeira, papel, fibra, etc⁵⁷”, devendo, contra eles, ser utilizado extintores tipo espuma ou tipo água pressurizada.

A NR-24, cujo título é “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, disciplina:

(...) os preceitos técnico-preventivos a serem observados nos ambientes de trabalho das empresas públicas e privadas brasileiras, nos aspectos de **higiene e conforto dos locais de trabalho, particularmente no que se refere a: vestuários, refeitórios, cozinhas, alojamentos e água potável, sempre visando à proteção e à promoção da saúde dos trabalhadores.**⁵⁸ (g.n)

Para o entendimento da referida NR, alguns conceitos são imprescindíveis:

24.1.1(...)

a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);

b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções;

c) banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

(...)

24.2.1 Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

(...)

24.5.1.1 Alojamento é o local destinado ao repouso dos operários.⁵⁹

⁵⁶ Idem, p. 663-664.

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 23**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/23.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁵⁸ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 666.

⁵⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 24**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

Tal NR é importante para a manutenção da higidez do Meio Ambiente de Trabalho, assim como para a prevenção de doenças.

A NR-25, cujo título é “Resíduos Industriais”:

(...) estabelece as medidas técnico-preventivas a serem observadas pelas empresas públicas e privadas brasileiras no tocante ao destino final a ser dado aos resíduos industriais resultantes dos processos produtivos em seus ambientes de trabalho de modo a proteger a saúde e integridade física dos trabalhadores.⁶⁰

Tal NR não será analisada, tendo em vista não haver processo produtivo no trabalho realizado pelos catadores de reciclável, mas apenas o recolhimento, triagem, e, posteriormente, os materiais são enfardados, pesados e armazenados.

Já a NR-26, cujo título é “Sinalização de Segurança”, “estabelece a padronização das cores a serem utilizadas como sinalização de segurança nos ambientes de trabalho, de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores.”⁶¹

Tal NR é importante para a advertência do trabalhador, sendo importante instrumento sinalizador de modo a prevenir a ocorrência de acidentes.

De modo genérico, as disposições referentes à NR-26 são as seguintes:

26.1.1 Devem ser adotadas **cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.**

26.1.2 As cores utilizadas nos locais de trabalho para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos, devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

26.1.3 A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

26.1.4 O uso de cores deve ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.⁶² (g.n)

A NR-27:

(...) cujo título originário era Registro Profissional, nos termos da Portaria MTb n. 3214, de 8.6.1978, posteriormente passou a denominar-se Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, em face da edição da Portaria SSST/MTb n. 13, de 20.12.1995. Todavia, por força da publicação da Portaria MTE n. 262, de maio de 2008 não mais existe no mundo jurídico a vigésima sétima norma de segurança e saúde no trabalho.⁶³

⁶⁰ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 682.

⁶¹ Ibidem, p. 686.

⁶² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 26**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601312A0E15B61810/nr_26.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

⁶³ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 696.

Dessa forma, referida NR foi revogada e não será estudada.

A NR-28, intitulada “Fiscalização e Penalidades”:

(...) tem por objeto disciplinar os procedimentos fiscais possíveis de serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, quando da realização de inspeção trabalhista de segurança e saúde no trabalho junto às empresas públicas e privadas que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.⁶⁴

Tal NR versa sobre um dos pontos nodais do referente trabalho, tendo em vista o fato de que a fiscalização se refere aos procedimentos passíveis de implementação pelos Auditores Fiscais do Trabalho, enquanto que as penalidades, que nada mais são do que sanções administrativas, são aplicadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

A Superintendência Regional do Trabalho está subordinada diretamente ao MTE, sendo que há uma Portaria de n. 546, baixada pelo MTE que “disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.”⁶⁵

O tema “Fiscalização” será melhor discorrido em capítulo específico.

A NR-29 “Segurança e Saúde no Trabalho Portuário”, NR-30 “Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário”, NR-31 “Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”, NR-32 “Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde”, NR-33 “Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados”, NR-34 “Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval”, NR-35 “Trabalho em Altura” e NR-36 “Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados”, não serão abordadas no presente trabalho.

3.3 APLICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE AOS CATADORES DE RECICLÁVEL

⁶⁴ Ibidem, p. 705.

⁶⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 546**, de 11 de março de 2010. Disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C11E8FA2D0FA1/p_20100311_546.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

Diante do apontamento das Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil, urge saber se estas são aplicadas aos catadores de reciclável.

Um dos pontos mais polêmicos a ser discutido, diz respeito à aplicação, ou seja, a quem seriam dirigidas as normas regulamentadoras. Sobre tal questão, a doutrina, embasada na própria leitura do disposto na NR-01, dispõe:

Consoante estipulado na NR-01 (Disposições Gerais), as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, editadas pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, são de observância obrigatória em todas as **empresas públicas ou privadas brasileiras e demais estabelecimentos que possuam empregados submetidos ao regime da CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho.⁶⁶ (g.n)

Nota-se que, conforme o disposto na NR-01⁶⁷, tais dispositivos são aplicados àqueles regidos pela CLT. Ou seja, apenas os empregados estão protegidos por tais normas.

Nesse sentido, empregado, nos termos do art. 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, pode ser definido como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Nas palavras de Cassar:

Para que um trabalhador urbano ou rural seja considerado como empregado, **mister que preencha, ao mesmo tempo, todos os requisitos abaixo:**

- a) **Pessoalidade;**
- b) **Subordinação;**
- c) **Onerosidade;**
- d) **Não eventualidade;**
- e) **O empregado não corre o risco do empreendimento.**

Via de consequência, a ausência de qualquer um destes requisitos descaracteriza o trabalhador como empregado⁶⁸. (g.n)

Dessa forma, via de regra, as Normas Regulamentadoras não são aplicadas ao trabalhador não celetista, como é o caso dos catadores de recicláveis, tendo em vista a expressa disposição na NR-01 no sentido de que se aplicam **apenas aos trabalhadores regidos pela CLT, notadamente, os empregados.**

Sobre a relação de emprego, Cardoso destaca que esta é uma relação social e jurídica, sociais, porque decorrentes de laços de afetividade, de interações sociais

⁶⁶ GONÇALVES; GONÇALVES, op. cit., p. 38.

⁶⁷ As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

⁶⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 262.

inerentes ao homem enquanto ser social. Jurídica porque é através da relação de emprego que se estabelece uma relação jurídica entre empregado e empregador, tutelada pelo Estado através de normas postas, prioritariamente de ordem pública⁶⁹.

Além dos empregados, os trabalhadores avulsos e os estagiários também estão sujeitos às Normas Regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho, senão vejamos:

Como já esclarecido, as demais categorias da população ocupada não estão sujeitas às normas de segurança e saúde estabelecidas nas normas infraconstitucionais (especificamente nas NRs). Duas exceções a esta regra geral devem ser assinaladas. **Os trabalhadores avulsos, em atividade na movimentação de mercadorias**, são considerados por conta própria e têm sua atividade regulamentada e passível de fiscalização trabalhista, conforme já mencionado. De acordo com dados obtidos da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) ano-base 2008, em dezembro desse ano existiam 91.767 trabalhadores nesta condição. **Outra situação importante é a dos estagiários**. Na pesquisa realizada pelo IBGE, eles são considerados trabalhadores não remunerados (recebem ajuda de custo e não salário). Na legislação específica para tal atividade (Lei no 11.788/2008) há exigências para o concedente do estágio que são passíveis de verificação por parte da fiscalização trabalhista (inclusive em SST).⁷⁰ (g.n)

Ademais, a Lei 12.690 prevê em seu art. 8º a obrigatoriedade da observância das normas sobre segurança e saúde no trabalho. Nesse sentido, os catadores, quando organizados em cooperativas, devem respeitar referidas normas.

Contudo, a não ser quando reunidos sob a forma de cooperativas, os catadores de reciclável não se enquadram na concepção de empregado, tampouco são avulsos, de tal forma que as normas sobre segurança e saúde no trabalho a eles não seriam aplicadas.

Nesse sentido:

Contudo, os catadores, por não estarem, em sua maioria, registrados como “empregados” – pois se estão em associações ou cooperativas, **não possuem vínculo empregatício**, são considerados como “desempregados” e necessitam ser incluídos no mercado. E assim são vistos na construção de políticas públicas. Tal representação configura um erro, pois os associados em cooperativas não são empregados, mas **donos** de seus negócios e possuem a dupla qualidade de provedor da força de trabalho e de condutor de seu negócio.⁷¹ (g.n)

⁶⁹ CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato realidade no Direito do Trabalho**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito Livraria Editora, 2002. p. 76-79.

⁷⁰ SANTOS, op. cit., p. 50.

⁷¹ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Liberdade pelo trabalho ou trabalho pela liberdade? : o caso dos catadores de materiais recicláveis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3. n. 1. jan./jun. 2013. Disponível em: < www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/art>. Acesso em: 08 jan. 2014.

Assim, o enfoque dado pelas Normas Regulamentadoras, qual seja, a aplicação notadamente aos empregados regidos pela CLT ou nos casos acima citados, não abrangeria tais trabalhadores, salvo se organizados sob a forma de cooperativas, tendo em vista a ausência dos requisitos acima citados para o enquadramento na relação de emprego.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão proferida em primeiro grau pelo juiz Fernando Gabriele Bernardes, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de relação de emprego entre reciclador e associação de manipuladores de resíduos recicláveis de Platina/GO e um condomínio comercial, o qual permitiu aos recicladores a retirada de material reciclável do local⁷².

Em seu voto, a desembargadora Maria Piedade ressaltou que o sistema cooperativo deve atender ao princípio da dupla qualidade, ou seja, deve haver prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado, e não somente a terceiros, além do princípio da retribuição pessoal diferenciada, o qual garante ao cooperado vantagens comparativas de natureza diversa muito superior à que alcançaria sem a proteção cooperativista⁷³.

E destaca: "No caso em debate, evidenciou-se verdadeira relação cooperativista, pois demonstrada a otimização com o objetivo de proporcionar complexo de vantagens ao associado, superior ao patamar que obteria sem a atuação da cooperativa⁷⁴"

Quanto ao condomínio, destacou que a coleta de lixo não era nem sua atividade meio nem atividade fim, excluindo sua responsabilidade subsidiária.

Concluindo, salvo se fraudulenta, não há relação de emprego entre cooperativa/associação e catador.

Desse modo, por não serem empregados celetistas, as Normas Regulamentadoras, ao menos em princípio, não se aplicam aos catadores de recicláveis.

Nesse sentido, para Antunes, a proteção da saúde do trabalhador: "é uma consequência do contrato de trabalho que, no particular, está preenchido por normas de natureza pública que determinam a observância de certas condições de salubridade."⁷⁵

⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). TRT nega vínculo de emprego a catador de lixo com associação e o Brasília Shopping. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Distrito Federal e Tocantins, Processo nº 000247-2009-009-10-00-5, 2011. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/2146740/trt-nega-vinculo-de-emprego-a-catador-de-lixo-com-associacao-e-o-brasilia-shopping>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, ADCOAS & IBAP, v. 15, p. 1973, 2002.

Assim, seguindo a interpretação do citado doutrinador, as normas sobre segurança e saúde no trabalho seguiriam a interpretação da própria NR-01, justificando sua aplicação o fato de haver um contrato de trabalho regido pela CLT.

Acontece que, o que se tutela, *in casu*, não é o contrato de trabalho, em uma visão privatista do Direito do Trabalho, mas sim, algo mais amplo: a segurança e a saúde do trabalhador, direitos sociais garantidos constitucionalmente. Em suma, o que o Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Compartilhando deste entendimento, Fiorillo e Rodrigues:

(...) o direito a uma situação de trabalho (art. 6º - direito ao trabalho – direito social) não possui o mesmo objeto de tutela que o meio ambiente de trabalho. Neste, o **objeto tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida.** O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. Trata-se, pois, de um direito difuso.⁷⁶ (g.n)

A tutela do Meio Ambiente de Trabalho está lastreada no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o fato de que as conseqüências à sua degradação atingem a sociedade como um todo, sendo, portanto, um direito de natureza difusa.⁷⁷

Dessa forma, tem-se que o direito a saúde, à segurança, ou seja, o direito à vida, são direitos fundamentais do indivíduo, sendo que “a defesa em juízo da integridade física dos trabalhadores é uma modalidade de ação em defesa dos Direitos Humanos”⁷⁸, o que implica o fato de que tal direito independe da natureza do vínculo jurídico do trabalhador, ou seja, o meio ambiente de trabalho hígido é direito de todos.

Embora não elencado entre os direitos fundamentais de forma explícita, o meio ambiente do trabalho está estritamente relacionado ao direito à vida, sendo este, direito fundamental previsto no art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, o objeto jurídico a ser tutelado, *in casu*, não é o estabelecimento em que o ato de trabalhar ocorre, mas sim o trabalhador, sua segurança, saúde e dignidade.

Nesse sentido:

(...) **o objeto jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, qual seja, da sua vida**, à medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo, Max Limonad, 1997. p. 66.

⁷⁷ CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no Meio Ambiente de Trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. **Revista eletrônica Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, a. III, n. 28. 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em: 13 jun. 14.

⁷⁸ FIGUEIREDO, op. cit., p. 176.

meio ambiente, **possui direito à sadia qualidade de vida**. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce sua labuta, que é essencial à sua qualidade de vida.⁷⁹ (g.n)

Por tal razão, a dicotomia Meio Ambiente Natural X Meio Ambiente Artificial, não será adotada, tendo em vista que o objeto a ser tutelado não é o local de trabalho do indivíduo, mas sim, “a conjugação do elemento espacial (local de trabalho) com o fator *ato de trabalhar*”⁸⁰”.

Dessa forma, Meio ambiente do trabalho, nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo pode ser definido como:

(...) o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, **independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc)**.⁸¹ (g.n)

Note-se, que pelo conceito adotado pelo doutrinador, tem-se que, independentemente do regime contratual adotado: seja ele celetista ou não, o meio ambiente saudável deve ser garantido ao trabalhador.

Nesse sentido, o entendimento de Figueiredo:

(...) O art. 7º, XXII, da Constituição da República, consagra o **direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, aos trabalhadores urbanos e rurais**. O art. 39, §3º, no entanto, estende esse direito aos servidores públicos civis.

A extensão desse direito a outras modalidades de vínculo jurídico que não o empregatício, in casu, vínculo de natureza administrativa (estatutária), faz ressaltar a inserção deste direito social no campo dos Direitos Humanos. Trata-se, pois, de consectário do que se encontra disposto nos arts. III (direito de todos à vida e segurança pessoal), XXIII (direito de todos a condições justas e favoráveis de trabalho), XXV-1 (direito de todos a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar), todos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada e proclamada pela Resolução n.217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada na mesma data pelo Brasil.⁸² (g.n)

Assim, de maneira distinta da outrora exposta, Fiorillo & Rodrigues, assim como Figueiredo, não fazem uma leitura apenas do disposto na NR-01, mas sim uma interpretação levando-se em conta a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos

⁷⁹ FIORILLO; RODRIGUES, op. cit., p. 127.

⁸⁰ FIGUEIREDO, op. cit., p. 42.

⁸¹ FIORILLO, 2004, p. 22-23.

⁸² FIGUEIREDO, op. cit., p. 51-52.

Humanos, ou seja, uma interpretação extensiva, de modo que as normas sobre segurança e saúde se apliquem a todos os trabalhadores.

A Constituição pátria, além do art. 7º citado, dispõe sobre o direito à saúde, ao trabalho e à segurança em seu art. 6º, ou seja, tais direitos são direitos fundamentais da pessoa, além de estabelecer em seu art. 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Outros artigos como o 170 e 193, da referida Carta Constitucional também dispõem nesse sentido, valorizando o trabalho como direito social.

Ademais, o direito à saúde é previsto nos arts. 196 a 200, assim como existe a previsão constitucional de um direito ao meio ambiente equilibrado em seu art. 225.

Além de tais dispositivos em âmbito nacional, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais (“Protocolo de San Salvador”), o qual prevê em seu art. 7º, dentre outros, que as legislações dos estados garantam condições de “segurança e higiene no trabalho”.

Ora, tais dispositivos não podem ser subjugados, de forma a se entender que, apenas aos empregados regidos pela CLT seriam aplicadas as Normas Regulamentadoras. O meio ambiente do trabalho saudável deve ser garantido a todos, por uma interpretação não meramente legalista, restrita à leitura da NR-01, mas, levando-se em conta outros dispositivos: princípios, normativas internacionais e Constituição Federal.

Dessa forma, a competência para legislar sobre o meio ambiente de trabalho, por não abranger apenas os empregados, não é privativa da União (art. 22, I, CF), mas sim concorrente com Estados e Distrito Federal e supletiva dos Municípios para legislar sobre a proteção do meio ambiente e sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 23, II e VI e art. 24, VI e XII) cabendo à União legislar privativamente apenas quanto aos aspectos penais da tutela jurídica do meio ambiente de trabalho.⁸³

Assim, cabe aos Estados implementar o cenário nacional de proteção ao meio ambiente, aqui incluído o do trabalho. Como exemplo, pode-se citar o Estado de São Paulo, o qual apresenta em sua estrutura normativa, dispositivos de proteção à saúde do trabalhador, tais quais: Constituição Estadual (art. 223, inc. VI), Código de Saúde (Lei Complementar n. 791/95), o Código Sanitário (Lei Estadual n. 10.083/98) e a Lei Estadual n. 9.505/97.

⁸³ Ibidem, p. 178.

Além disso, não é demais destacar que os Municípios, por meio de Leis Orgânicas, também vêm se preocupando com o assunto. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Batatais, em seu art. 114, prevê: “A redução dos riscos inerentes ao trabalho, far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”⁸⁴

Diante do exposto, além de imperiosa a interpretação constitucional dos dispositivos referentes à segurança e saúde no trabalho, tem-se que a realidade brasileira não pode ser subjugada, afirmação que vai de encontro ao disposto na Política Nacional de Saúde dos Trabalhadores, levando à conclusão de que as Normas sobre segurança e saúde no Brasil devem ser aplicadas a todos os trabalhadores, independentemente do vínculo empregatício.

⁸⁴ PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Lei Orgânica do Município**. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/batatais-sp/4800>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

CAPÍTULO 2: QUAL O TIPO CONTRATUAL ADOTADO PELOS CATADORES PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BATATAIS

Os catadores de reciclagem podem trabalhar como autônomos (não associados) ou associados, tendo em vista que ninguém está obrigado a se associar ou a se manter associado, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Com o crescimento da atividade, ademais, passou a ser comum encontrar catadores com carteira assinada.⁸⁵

O estudo em questão, leva em consideração apenas os catadores associados do Município de Batatais, de forma que a organização a ser destacada é a Associação.

Estudos apontam⁸⁶ que a atividade existe desde o início do século XIX, havendo constatação da presença de catadores no cenário urbano desde 1950.

Os catadores começam a se organizar em Associações e Cooperativas, contudo, a partir do ano de 1990, ganhando maior visibilidade em 1999 com a fundação do Movimento Nacional dos Catadores de Recicláveis (MNCR), sendo que no ano de 2000 a ocupação foi identificada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Importantes sujeitos que auxiliaram a iniciativa de organização foram a Igreja católica, a sociedade civil e a iniciativa de coleta seletiva realizada nos municípios.

Em 2003 foi criado o Comitê Interministerial de Inclusão Social dos Catadores de Lixo, passando a se denominar Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis.

Já em 2006 entrou em vigor o Decreto n. 5.940, estabelecendo “uma articulação entre associações e cooperativas e os órgãos e as entidades públicas para a realização da coleta seletiva solidária.”⁸⁷

⁸⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf>. Acesso em: 26 jun. 14.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ ESCOREL apud BORTOLI, Maria Aparecida. **Processos de organização de catadores de materiais recicláveis: lutas e conformações**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/11.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 14.

Em 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.445, a qual estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, promovendo a alteração da redação do art. 24, da Lei n. 8666/93, que passou a dispor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)⁸⁸.

No ano de 2010 foi criado o Programa Pró-Catador e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305), a qual tem como um de seus objetivos o “incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis”, conforme previsão expressa no art. 8º, IV, da referida Lei.

Nota-se, dessa forma, que a organização de catadores em associação e cooperativas é um processo recente, assim como o aparato legal, que passou a existir com mais vigor no século XXI.

A organização tal como é feita pelos catadores, confere a referidos indivíduos a configuração de trabalhadores autônomos, que são aqueles que não transferem para terceiro o poder de organização de sua atividade⁸⁹.

Dessa forma, para que haja associação é necessária reunião de pessoas com um fim comum: “as associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem seus esforços para a realização de fins não econômicos.”⁹⁰ Tal conceito reflete o art. 53 do Código Civil, deixando claras as principais características das associações.

A associação, assim, é composta pela união de pessoas, o que faz com que seja possível diferenciá-la das fundações, as quais, por sua vez, “constituem em complexos de

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 11.445, de 2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 264.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 233.

bens (*universitates bonorum*) dedicados à consecução de certos fins e, para esse efeito, dotados de personalidade⁹¹”.

As pessoas que desejam formar uma associação devem se reunir em assembleia para expressar tal vontade e votar o estatuto, importante instrumento nas associações, o qual deve conter cláusulas tais quais expressas no art. 54, CC:

- I – a denominação, os fins e a sede da associação;
- II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III – os direitos e deveres dos associados;
- IV – as fontes de recursos para sua manutenção;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.⁹²

Quanto à constituição e dissolução da associação, de modo sucinto, ensina Coelho:

Constitui-se a associação pela inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de duas vias do estatuto, normalmente transcrito na ata da assembleia de fundação assinada pelos associados que a criaram. A dissolução é aprovada pelos associados, de acordo com as normas estatutárias.⁹³

Os direitos e deveres dos associados devem estar previstos no estatuto da associação, sendo que, como já dito, o ingresso em uma associação é livre, ou seja, ninguém pode ser compelido a associar-se contra sua vontade, nos termos do art. 5º, inciso XX, CF.

Conforme o art. 55, CC: “Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”, logo, os associados da mesma categoria devem ter os mesmos direitos, sem qualquer discriminação.

A qualidade de associado é intransmissível, salvo disposição em contrário em estatuto e a exclusão só é possível havendo justa causa, após o direito de defesa e recurso, nos termos do estatuto (artigos 56 e 57, CC). Nenhum associado poderá ser impedido de exercer função ou direito que lhe tenha sido conferido, a não ser nos casos legais ou previstos no estatuto (art. 58, CC).

Em suma:

⁹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed., atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.

⁹² BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁹³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 264.

À qualidade de associado corresponde um conjunto de direitos e deveres perante a associação, definidos e delimitados pelo estatuto. O associado pode assegurar o exercício de seus direitos estatutários, inclusive por meio de medida judicial. E pode ser penalizado, em alguns casos, até mesmo com a expulsão da associação, se não cumprir seus deveres estatutários.⁹⁴

Ou seja, o associado possui direitos e deveres e está adstrito ao estatuto, sendo a assembleia o órgão máximo de deliberação, com competências privativas dispostas no art. 59, CC.

Dissolvida a associação, após deduzidas as quotas e frações ideais, o remanescente “será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes”, conforme redação do art. 61, CC.

Comum, outrossim, que os catadores de reciclagem se reúnam sob a forma de cooperativas, sendo que estas são regidas pela Lei n. 12.690/12, complementando a Lei n. 5.764/71 e o Código Civil.

O princípio da dupla qualidade faz com que a cooperativa se diferencie das demais associações: “o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados. Sendo assim, deve haver prestação de serviços aos associados e não só a terceiros⁹⁵”.

Além desse princípio, há o da retribuição pessoal diferenciada, “que permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado”.⁹⁶

Cooperativas de Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, da Lei 12.690/12, são conceituadas como sendo a “sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.”

Segundo Pereira e Silva, referidas cooperativas são regidas pelos princípios da “adesão voluntária e livre, gestão democrática, intercooperação, interesse pela

⁹⁴ Ibidem, p. 266.

⁹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 342.

⁹⁶ Ibidem, p. 343.

comunidade e não precarização do trabalho” e podem ser de dois tipos: de produção e de serviços.⁹⁷

A definição do que seja cooperativa de produção ou de serviços está prevista no art. 4º, da Lei n. 12. 690/12, que dispõe:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO)⁹⁸.

A Lei exclui, contudo, as cooperativas de produção associada e, quanto às cooperativas de serviço, exclui de seu texto:

(...) as cooperativas de assistência à saúde; as cooperativas de transporte que detenham, por si ou por seus sócios, os meios de trabalho; as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.⁹⁹

Os direitos que devem ser garantidos aos cooperados estão dispostos no art. 7º, da Lei n. 12.690/12, não excluindo outros que a Assembleia Geral venha a estabelecer.

Vale destacar que as cooperativas estão obrigadas a cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 8º da Lei n. 12.690/12, respondendo o contratante da cooperativa de serviço solidariamente pelo cumprimento de referidas normas quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado (art. 9º, da Lei n. 12.690/12), o que vai de encontro com o elaborado no presente estudo.

A nova Lei também visa evitar as “falsas cooperativas”, através da aplicação de sanções como multa no valor de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, valor que é

⁹⁷ PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. **A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt53_econ04_novalei.pdf>. Acesso em: 25 jun. 14.

⁹⁸ BRASIL. Lei n. 12. 690/12. Disponível em: < https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&rlz=1C1AVSX_pv=2&ie=UTF-8#q=lei%2012690>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁹⁹ PEREIRA; SILVA, op. cit., p. 66.

dobrado em caso de reincidentes e àqueles que intermediarem mão de obra, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Lei n. 12.690/12.

Referida Lei não é isenta de controvérsias, dentre as quais, pode ser citada a distribuição do excedente das cooperativas às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas, que não pode ser inferior ao piso da categoria ou, na falta deste, não deve ser inferior ao valor do salário mínimo, o que pode ou não trazer benefícios aos cooperados, a depender da atividade por eles exercida.

Dessa forma:

Visivelmente, essa decisão do legislador busca coibir a precarização de postos de trabalho em cooperativas urbanas prestadoras de serviços regulares – como aquelas dedicadas a atividades de limpeza, vigilância, manutenção, entre outras. Ao estabelecer estes critérios de remuneração em lei, termina-se por induzir as cooperativas a estabelecerem contratos que, ao fim e ao cabo, protegem os trabalhadores mais fragilizados quanto ao seu direito a relações de trabalho decente. No entanto, cooperativas que desenvolvem atividades mais complexas (como no caso daquelas dedicadas às artes ou produção de *software*, cujo resultado a ser entregue é dificilmente medido em termos de carga horária total), ou aquelas cuja produtividade individual em uma determinada jornada de trabalho varia bastante (como em cooperativas de coleta de material reciclável), ou mesmo aquelas que almejam meramente a complementação de renda de seus sócios, podem ter problemas em se adaptar à nova lei.¹⁰⁰

Os catadores não foram excluídos do âmbito de aplicação da Lei n. 12.690/12, enquadrando-se tais indivíduos na cooperativa de produção, tendo em vista o fato de que os cooperados trabalhem e a cooperativa deter os meios de produção “(operando a socialização da propriedade e constituindo forma de autogestão)¹⁰¹”. Tal fato foi criticado pelo Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), os quais entendem que, com a maior burocratização, haveria maior prejuízo a cooperativas que, assim como a dos catadores, são economicamente frágeis¹⁰².

Feita essa breve explanação, passa-se a estudar o fenômeno organizacional de maneira crítica.

¹⁰⁰ No caso dos catadores de materiais recicláveis, os autores consideraram “como exemplo nesse caso os empreendimentos de coleta de material reciclável, cuja remuneração é dada pela quantidade e pela diferenciação do produto coletado, que será posteriormente negociado a um preço estabelecido pelo mercado.” PEREIRA; SILVA, op. cit., p. 100.

¹⁰¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 356.

¹⁰² MOVIMENTO NACIONAL DE CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS (MNCR). Disponível em: <http://www.mnrc.org.br/box_1/notas-e-declaracoes/nota-sobre-a-nova-lei-de-cooperativas-de-trabalho>. Acesso em: 01 jul. 2013.

A partir de 1980, passa-se a estudar o fenômeno da Economia Solidária, que nada mais é do que uma alternativa ao trabalho subordinado alicerçado no modelo capitalista de produção.

Na Economia solidária, os trabalhadores se reúnem com um intuito comum, em condições de igualdade, tal como se dá em cooperativas e associações, como é o caso do presente estudo.

Mello *apud* Carvalho *et al*, define economia solidária como:

[...] a economia solidária é uma forma da economia que se desenvolve através de empreendimentos auto-gestionados, uma forma coletiva e participativa em que os próprios trabalhadores são produtores, proporcionando uma distribuição mais justa da renda e estimulando relações sociais de produção e consumo baseadas na cooperação, na solidariedade e na satisfação e valorização dos seres humanos e do meio ambiente.¹⁰³

A organização em cooperativa ou associação é tida como positiva, no sentido de que, organizados, os catadores conseguiriam recolher mais material, vendendo-os em maior quantidade. “Isso porque, ao se organizarem, os catadores conseguem estabelecer relações de mercado diferenciadas, além de poderem inclusive avançar em alguns elos no âmbito da cadeia produtiva, com a agregação de valor ao material reciclável por meio de algum processo de beneficiamento.”¹⁰⁴

Ademais, a organização pelos modos citados, possibilita a execução do trabalho em condições mais adequadas, devido à existência de um galpão para o depósito do material, a existência de esteiras e prensas, auxiliando tanto na realização da coleta, depósito, triagem, prensa e venda do material, como proporcionando melhores condições de trabalho aos catadores, além de lhes propiciar “maior capacidade de mobilização para negociarem com o poder público e com outros setores da sociedade”.¹⁰⁵

Em tais termos:

Uma cooperativa de catadores pode desenvolver diferentes ações, visando enfrentar fatores que interferem no processo de negociação de materiais

¹⁰³ MELLO *apud* CARVALHO, A. M. R. de; GIRALDI, G. G.; AVIGHI, M. M. **Autonomia e Poder em uma Associação de Catadores: Contradições e Desafios.** Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/glauciagiraldiemariliaavighi.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 14.

¹⁰⁴ IPEA, *op. cit.*

¹⁰⁵ *Ibidem.*

recicláveis, possibilitando competitividade através do aumento da oferta de materiais recicláveis num volume maior que garanta negociação de preços.

(...)

O IPT (2003) também destaca as seguintes vantagens da cooperativa: evitar depender de um único comprador; vender cargas “fechadas” por um preço médio; estocar – os materiais podem ser armazenados por período mais longos, se o galpão de triagem dispuser de espaço e houver capital de giro.¹⁰⁶

Isso porque, ao se organizarem, os catadores conseguem estabelecer relações de mercado diferenciadas, além de poderem, inclusive, avançar em alguns elos no âmbito da cadeia produtiva, com a agregação de valor ao material reciclável por meio de algum processo de beneficiamento.

Todavia, o número de catadores que exerce a atividade, organizados em associações ou cooperativas, é ainda muito pequeno. “De acordo com estimativa do Ipea (2010), com base em relatos de gestores públicos e das próprias organizações de catadores, o percentual de trabalhadores ligados a cooperativas e associações nesse setor está em torno de apenas 10%.”¹⁰⁷

Tal meio de associação, contudo, exige uma mudança comportamental, tendo em vista a igualdade entre os associados. Para Santos e Deluiz *apud*, na economia solidária:

“[...] as formas de produzir, distribuir recursos e bens, consumir e se desenvolver ocorrem através de características próprias, consideradas como alternativas ao modo de capitalista hegemônico”. Os autores a destacam por possuir uma racionalidade especial, uma vez que a economia solidária implica mudanças “[...] comportamentais, sociais e pessoais na organização da produção e das empresas”, assim como nas “[...] formas de consumo e acumulação”, mas notadamente “[...] na destinação de recursos e distribuição de bens e serviços produzidos”.¹⁰⁸

Assim, necessário que haja uma conscientização por parte dos associados, tendo em vista a existência de cooperação e não subordinação entre eles.

Todo o planejamento e organização do trabalho, as tomadas de decisões e deliberações se dão no espaço coletivo, o que requer autonomia e poder para decidir os rumos e os sentidos da produção. Nas Assembléias Gerais, todos os trabalhadores participam sem qualquer restrição, segundo o preceito de um membro, um voto, pois parte-se do pressuposto que apenas o indivíduo é capaz

¹⁰⁶ MEDEIROS, L. F. R.; MACEDO, K. B. **Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 14.

¹⁰⁷ IPEA, op. cit.

¹⁰⁸ SANTOS e DELUIZ *apud* BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Liberdade pelo trabalho ou trabalho pela liberdade?: o caso dos catadores de materiais recicláveis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3, n. 1, jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/2061/pdf>>. Acesso em: 23 jun. 14.

de expressar sua vontade e, portanto, ele não pode ser representado por alguém neste espaço de gestão da cooperativa.¹⁰⁹

A adaptação a esse novo modo de trabalho pode ser vista como positiva aos trabalhadores, já que, ao contrário do que ocorre em contratos em que está presente a subordinação, em casos de cooperativas e associações, os trabalhadores têm maior liberdade, como horários mais flexíveis, por exemplo.

Um problema recorrente, todavia, é a recusa de autoridade, ou seja, existe uma dificuldade na liderança, tendo em vista a igualdade entre os associados. Contudo, como prevê o art. 55, CC, o “estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”, o que não pode ser desconsiderado pelos associados.

Em tais termos:

Há uma “recusa da autoridade”, segundo o argumento de que uma hierarquia é inadmissível entre iguais.

No entanto, estatutariamente, cabe a eles, entre outras responsabilidades, controlar as atividades e o rendimento do grupo. Dessa forma, cria-se uma dicotomia entre incentivar e gerenciar o trabalho e respeitar a condição de igualdade entre todos. Segundo eles próprios, “o diretor de uma Cooperativa coordena, mas não ordena”.¹¹⁰

Alguns autores defendem que autonomia dos catadores, reunidos em associação ou cooperativas, é relativa. Em que pese o exercício do trabalho ser organizado pelos próprios trabalhadores, estes são dependentes dos atravessadores ou da indústria de reciclável. Assim:

Birbeck (1978) denomina os catadores de “*self-employed proletarians*”, pois, segundo o autor, o auto-emprego não passa de ilusão, pois os catadores se auto-empregam, mas na realidade eles vendem sua força de trabalho à indústria da reciclagem, sem contudo terem acesso à seguridade social do mundo do trabalho.¹¹¹

Apesar da contraposição com o trabalho subordinado ser vista como positiva por Mello, por exemplo, a reunião em associações e cooperativas é tida por alguns como uma flexibilização da relação contratual de trabalho, tendo em vista a ausência de alguns direitos e garantias, o que é visto, na verdade, como uma aproximação do modo de produção capitalista.

¹⁰⁹ CARVALHO; GIRALDI; AVIGHI, op. cit., p. 04.

¹¹⁰ CARVALHO; GIRALDI; AVIGHI, op. cit., p. 08-09.

¹¹¹ BIRBECK apud MEDEIROS, op. cit., p. 65.

Nesse sentido, Piccini e Antunes citados por Medeiros e Macedo:

Segundo Piccinini (2004), a difusão das formas precárias está ligada à flexibilidade quantitativa, à redução de custos pelo recurso a vínculos contratuais instáveis e à substituição de contratos de trabalho por contratos comerciais. Ela cita como tipos de flexibilidade quantitativa: a terceirização e subcontratação, trabalho em domicílio, rede de empresas, cooperativas de trabalho, trabalho temporário, trabalho em tempo parcial, trabalho em tempo compartilhado, suspensão temporária do contrato de trabalho e estágios. Segundo Antunes (1995), essa precarização do trabalho está em plena sintonia com o modo de produção capitalista.¹¹²

O mesmo entendimento é compartilhado por Conceição, a qual entende que, mesmo que presente a organização por parte dos catadores, estes continuam com certo grau de dependência em relação àqueles que compram o material passível de reciclagem, tendo em vista serem poucas as empresas que realizam tal atividade.

(...) as indústrias que compram os materiais reciclados são poucas (formam um mercado oligopsônio), exigem grandes volumes para negociarem e estes volumes só são alcançados, muitas vezes, por sucateiros que estão há mais tempo no mercado e financiados pela própria indústria.¹¹³

Outro aspecto a ser considerado é o desafio de conciliar o cooperativismo, que pressupõe igualdade e solidariedade, com a livre concorrência, a qual é lastreada nos princípios do mercado. Desse modo, os catadores necessitam de instrumentos legais, econômicos, institucionais, para que realizem seus trabalhos em condições que lhes sejam favoráveis, para que não haja exploração e para que recebam valores condizentes com o trabalho realizado.

As cooperativas e associações de catadores visam à prestação de um serviço público à sociedade. São organizações sem fins lucrativos; propõem-se ao trabalho, ao seu desenvolvimento e a proporcionar sua execução. Entretanto, necessitam de aparelhos legais, econômicos e institucionais para que possam manter-se e para que seus associados tenham a digna contraprestação pelo seu trabalho, para a evolução da própria prestação de seus serviços e também para que o valor econômico, gerado por eles, retorne a eles e não seja apropriado como mais-valia em favor de algum atravessador. Os catadores, reunidos em cooperativas ou associações têm pela frente o grande desafio de conciliar os aspectos cooperativos (solidariedade, igualdade, liberdade) com a

¹¹² PICCINI e ANTUNES apud MEDEIROS, op. cit., p. 64.

¹¹³ CONCEIÇÃO, Márcio Magera. **Os empresários do lixo: um paradoxo da modernidade: análise interdisciplinar das cooperativas de reciclagem de lixo.** Campinas, SP: Átomo, 2003. p. 133.

competitividade do mercado da livre-concorrência. Há uma latente defasagem nos termos de troca e não há condições equivalentes de competição. Nesse contexto, qual o papel do Estado e dos próprios catadores enquanto atores políticos dentro das políticas públicas?¹¹⁴

Destaca-se, desse modo, que a atuação do Poder Público, pelo fato deste ser um dos principais beneficiados pela atividade realizada pelos catadores, seja essencial para a consolidação das associações ou cooperativas de catadores e sua organização, tendo em vista o baixo nível de escolaridade de tais indivíduos, o que dificultaria a constituição dessas em conformidade com os dispositivos legais.

Ademais, o auxílio do Poder Público, através de acompanhamento, assistência aos associados, promoveria a inclusão dos catadores, os quais, apesar de possuírem um trabalho, sentem-se excluídos pelo tipo de trabalho que realizam: “trabalho precário, realizado em condições inadequadas, com alto grau de periculosidade e insalubridade, sem reconhecimento social, com riscos muitas vezes irreversíveis à saúde, com a ausência total de garantias trabalhistas.”¹¹⁵

Como exemplo de assistência que possibilita a inclusão dos catadores, pode-se citar “a incorporação de ações de fomento às atividades dos catadores no Programa Brasil Sem Miséria e a priorização das famílias de catadores, com perfil de renda elegível, no acesso ao Programa Bolsa Família¹¹⁶”, ambos programas do Governo Federal.

Além disso, cita-se o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis (CIISC), o qual é formado por 26 órgãos públicos com foco no trabalho voltado ao apoio aos catadores de material reciclável.¹¹⁷

Outro ponto a ser destacado se dá em relação ao atendimento jurídico e acesso a direitos, os quais são importantes instrumentos de inclusão dos catadores, com destaque à atuação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público, a qual se dá em três eixos:

- Na **esfera individual**, no caso de catadores em conflito com a lei ou que tenham seus direitos individuais violados;
- Junto **a grupos de catadores**, quando as cooperativas enfrentarem algum problema jurídico ou na ação de cooperativas e órgãos públicos;

¹¹⁴ BAPTISTA, op. cit., p. 124.

¹¹⁵ MEDEIROS, op. cit., p. 66.

¹¹⁶ BRASIL. **Programa Pró-Catador**. Disponível em:

<<http://www.secretariageral.gov.br/procatador/cartilha-pro-catador>>. Acesso em: 25 jun. 14.

¹¹⁷ Ibidem.

• **Na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta** envolvendo ações dos governos municipais, estaduais, distrital, entidades de catadores e governo federal, na tentativa de estabelecer acordos entre diferentes atores, com responsabilidades definidas.¹¹⁸ (g.n)

Com o fim dos lixões previsto para 2014, os catadores irão decidir se continuam ou não a exercer a atividade. Caso optem por não exercer, será oferecido curso de qualificação em outra área, os quais serão oferecidos no âmbito do Pronatec Brasil Sem Miséria. Em caso de catadores analfabetos, deverão participar do programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), podendo, ainda, ser mobilizados os programas ProJovem e o Mulheres Mil.¹¹⁹

Tal formação será somada à ação dos convênios entre o Pró-Catador com governos estaduais e entidades parceiras, já que aos catadores que optarem pela continuidade de exercício de tal atividade, será necessária a organização em cooperativas ou associações, a fim de que se sejam inseridos no sistema de coleta seletiva do Municípios, conforme disposição da Política Nacional de Resíduos Sólidos.¹²⁰

Referido ponto merece crítica. Tendo em vista a precariedade das condições de trabalho dos catadores, não seria ideal “exigir” que estes se agrupem para que possam ser inseridos no sistema de coleta seletiva municipal. A associação deve ser realizada conforme o livre arbítrio dos catadores e não de modo forçado, tal qual prevê referida Política.

Quanto aos convênios citados:

Os convênios mencionados também envolvem a questão do assessoramento técnico e da incubação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

O processo de incubação de cooperativas compreende um conjunto de atividades de formação e assessoria que percorrem desde o surgimento do grupo até sua consolidação. Seu objetivo é fazer com que a associação ou cooperativa, no fim do processo, conquise autonomia organizativa e viabilidade econômica.¹²¹

Nota-se que a atuação do Estado seria no sentido de cooperar e não impor ou comandar as associações, até que estas sejam capazes de se auto gerir.

Singer defende a intervenção do Estado para que se evite uma competição desleal entre as associações. Nesses termos:

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

(...) mesmo se as cooperativas colaborarem entre si, a competitividade faria surgir cooperativas melhores e outras piores, em função de vários aspectos (habilidade, capacidade, recursos etc.), e também da inclinação das pessoas que as compõem. Isso exigiria a intervenção do Estado para a igualação periódica das vantagens e desvantagens, evitando situações cumulativas, e para que se “[...] redistribua dinheiro dos ganhadores aos perdedores, usando para isso, impostos e subsídios e/ou crédito”.¹²²

Conforme já citado, os catadores dependem da indústria de reciclagem para a realização do trabalho, tendo em vista que a remuneração advém das compras do material coletado, seja pelos atravessadores, os quais servem como intermediário entre os catadores e as indústrias de reciclagem, seja por parte destas, sendo clara a desvantagem dos catadores em relação a tais compradores. O Estado, desse modo, funcionaria como um mediador entre tais sujeitos.

O mesmo entendimento é compartilhado por Baptista:

Entre outros problemas, destacam-se a baixa coleta de material, comparado ao que é produzido; a baixa capacidade de inclusão de catadores avulsos, a promoção de renda e de benefícios aos associados; a remuneração inadequada pelos serviços prestados; a falta de capacidade de investimentos, de crédito e de capital de giro; a infraestrutura e a gestão precárias. São problemas que as cooperativas, por si só, não conseguem resolver e necessitam de ações do Poder Público para o ajuste de tal conjuntura, que torne a situação mais favorável à criação, à permanência e à reprodução de cooperativas e/ou outras formas de associações de trabalho.

Se, por um lado, as cooperativas empreendem o trabalho como meio à emancipação e à liberdade, ao mesmo tempo, tal liberdade não ocorre como contrapartida pelo trabalho. Por si só as cooperativas não conseguem se livrar das amarras que as prendem na indústria da reciclagem. É uma economia que tenta ser solidária em contextos concentradores de benefícios a poucos e exploração de muitos.¹²³

A função do Poder Público, contudo, deve ser restrita à de apoiador e não de interventor. Carvalho *et al*, citam como exemplo a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Palmital – ACIPAL, a qual recebeu “apoio” do Poder Público local, o qual passou a intervir diretamente no cotidiano e nas decisões dos associados. O representante do Poder Público passou a controlar o funcionamento da Associação, propondo advertência aos associados, negociando com os compradores de materiais recicláveis etc.¹²⁴

Nesse caso, o Poder Público não atua como apoiador tal qual se espera, mas como interventor, destituindo os associados da autonomia necessária para a gestão do negócio.

¹²² SINGER apud BAPTISTA, op. cit., p. 125.

¹²³ BAPTISTA, op. cit., p. 126.

¹²⁴ CARVALHO; GIRALDI; AVIGHI, op. cit.

Atitudes como essa são rechaçadas pelo Movimento Nacional dos Catadores de Reciclável, tal qual previsto na Declaração de Princípios e Objetivos do MNCR:

5- COM RELAÇÕES AS PARCERIAS.

(...)

5.6- Garantir que entidades parceiras não venham desenvolver interferência interna nos assuntos da base orgânica, preservando a independência e auto-gestão verdadeira da organização.¹²⁵

Em âmbito estadual, pode-se citar programa Bolsa Reciclagem, criado por meio da Lei n. 19.823, de 22 de novembro de 2011, de responsabilidade do governo do estado de Minas Gerais:

O programa apoia os municípios em programas de gestão de resíduos sólidos, concedendo incentivos financeiros às cooperativas e associações de catadores, que passam a ser reconhecidas oficialmente pelo serviço público de limpeza urbana que realizam. O incentivo é repassado aos catadores proporcionalmente ao volume de materiais comercializado.¹²⁶

Não só o Poder Público, mas também o setor privado desempenha importante função no desenvolvimento das atividades dos catadores de material reciclável, seja através da fiscalização, seja pelo apoio, tal como ocorre no Município de Batatais, com o Projeto Reviva o Óleo, com a empresa Brejeiro.¹²⁷

A participação da indústria brasileira na melhoria das condições de trabalho do setor informal pode-se dar de diferentes formas, desde a exigência de qualificações mínimas para a contratação de serviços terceirizados, a promoção de ações informativas e de esclarecimento dos trabalhadores em relação ao risco de sua atividade e formas de prevenção e controle, até o incentivo à organização dos trabalhadores, como na formação de cooperativas e definição de espaços específicos de trabalho, entre outras medidas.¹²⁸

¹²⁵ BRASIL. Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/>>. Acesso em: 26 jun. 14.

¹²⁶ IPEA, op. cit.

¹²⁷ **PROJETO Reviva o Óleo em Batatais apresenta resultados expressivos. BLOG DO ZÉ PAULO - VICE-PREFEITO DE BATATAIS. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://JPFERNANDESBATATAIS.BLOGSPOT.COM.BR/2013/11/PROJETO-REVIVA-O-OLEO-EM-BATATAIS.HTM](http://jpfernandesbatatais.blogspot.com.br/2013/11/projeto-reviva-o-oleo-em-batatais.html)L>. ACESSO EM: 26 JUN. 14.**

¹²⁸ CAMPOS, Ana Cristina Castro; MENDES, René. Saúde e Segurança no Trabalho Informal: Desafios e Oportunidades para a Indústria Brasileira. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 209-223, jul/set 2004. Disponível em:

Percebe-se, dessa forma, que a associação dos catadores, de maneira geral, lhes traz benefícios, contudo, há alguns desafios a serem suplantados com o auxílio do Poder Público, da iniciativa privada ou, até mesmo da sociedade civil e das Universidades.

Para Besen, “[...] a opção do modelo brasileiro pela organização dos catadores em cooperativas enfrenta o desafio de viabilizar empreendimentos solidários, em mercados capitalistas e globalizados”. Entre os principais desafios, estão, no marco legal, a necessidade de amparo para o trabalho autogestionário, a regulação do trabalho coletivo, a cobertura ao associativismo e ao cooperativismo, a dinamização de outras formas coletivas de trabalho, os tributos e a desburocratização de procedimentos administrativos.¹²⁹

Conclui-se, enfim, que embora haja desafios e haja uma tendência, inclusive legal, para a associação dos catadores, os que optarem pela manutenção da condição de autônomos não podem ficar à mercê de direitos fundamentais básicos, tendo em vista a liberdade constitucional para a associação.

<http://www.renastonline.org/sites/default/files/arquivos/recursos/SST_no_trabalho_informal.pdf>.

Acesso em: 26 jun. 14.

¹²⁹ BAPTISTA, op. cit., p. 125.

CAPÍTULO 3 – QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE EM QUE OS CATADORES DE RECICLÁVEL DE BATATAIS TRABALHAM?

O total de lixo gerado no Brasil, no ano de 2012 foi de 62.730.096 toneladas, isso representou um aumento de 1,3% do valor encontrado em 2011¹³⁰, ou seja, a população está consumindo mais.

No Município de Batatais são geradas diariamente 40 toneladas de lixo por dia, sendo que a destinação é o aterro sanitário do mesmo Município.¹³¹

Tal cidade apresenta área da unidade territorial de 851 km², com população total de 56.481 pessoas, sendo que 49.954 delas vivem em área urbana.¹³²

Destaca-se a população urbana, tendo em vista o fato de que apenas esta é atingida pela coleta seletiva.

“Desde 1990, o modelo de coleta seletiva, desenvolvido por meio de parceria entre o Poder Público e catadores de Materiais Recicláveis organizados em Cooperativas e Associações, vem sendo disseminado no Brasil.”¹³³

Coleta seletiva pode ser definida, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 12.305, em seu art. 3º, inciso V, como “coleta de resíduos sólidos **previamente segregados** conforme sua constituição ou composição.” (g.n)¹³⁴

Tal Lei também definiu o que seriam resíduos sólidos. Nesse sentido o art. 3º:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;¹³⁵

¹³⁰ AEAARP. Indústria ganha tempo e dinheiro com resíduos sólidos. **Revista Painel**. Ribeirão Preto, Ano XVI, n. 223, p. 05, out 2013.

¹³¹ BERGAMO, Paulo et al. Plano Municipal para gestão integrada de resíduos sólidos. In: CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, Batatais (SP), 2013. p. 29.

¹³² PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. Disponível em: <http://www.batatais.sp.gov.br/?page_id=93>. Acesso em: 06 jan. 2014

¹³³ BAPTISTA, op. cit., p. 121.

¹³⁴ BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.

¹³⁵ Ibidem.

- Matéria Orgânica
- Metais Ferrosos
- Metais Não Ferrosos
- Papel em Geral
- Papelão
- Plástico Duro
- Plástico Filme
- Trapos
- Vidro
- Rejeitos

Fonte: BERGAMO, op. cit., p. 35.

Dessa forma, apenas os rejeitos não são passíveis de reaproveitamento, representando apenas 4% do valor diário despejado nos aterros.

O fato de uma parcela significativa dos materiais recicláveis ser ainda despejada em aterros sanitários demonstra a ausência de uma educação ambiental efetiva por parte da população do Município.

Um dos princípios basilares a ser utilizado no presente trabalho é o da educação ambiental, definido na Declaração de Estocolmo de 1972 no seguinte sentido:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, **bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.** (g.n)¹³⁷

A educação ambiental é importante instrumento ao trabalho em questão, tendo em vista que, quanto mais pessoas conscientes de que há materiais passíveis de reciclagem, mais benefícios auferirão os catadores, assim como haverá menor volume de lixo a ser despejado em aterros sanitários, melhorando, conseqüentemente a qualidade ambiental.

¹³⁷ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

Além disso, imperioso destacar a importância da gestão integrada de resíduos sólidos, definida como o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.¹³⁸

Ademais, o art. 9º, da Lei 12.305/10, em seu *caput* prevê: “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”¹³⁹

Dessa forma, em primeiro lugar, deve-se buscar a não-geração, ou seja, um consumo reduzido de resíduos e, posteriormente, cita-se o processo de reciclagem, assim como a disposição, daí a importância dos catadores de reciclável, os quais auxiliam no processo em questão, recolhendo os materiais dispostos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos cita os catadores de reciclagem em vários de seus dispositivos, tais quais:

- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Dessa forma, nota-se que, a maioria de seus dispositivos, tem por escopo incentivar a reunião de catadores sob a forma de cooperativas ou outras formas de associação, nada falando, porém, sobre os catadores autônomos. Deve-se levar em conta, todavia, que nem todos os trabalhadores desejam se associar, tendo em vista a liberdade para tal, no sentido do apregoado pela nossa Constituição Federal.

Nesse sentido:

¹³⁸ BRASIL. Lei n. 12.305, op. cit.

¹³⁹ Ibidem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;¹⁴⁰

No Município de Batatais, os resíduos sólidos são recolhidos por associados da Associação de Catadores, assim como por catadores autônomos. Os resíduos de serviço de saúde são recolhidos pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde, havendo posterior descontaminação e deposição em aterro específico. O problema concerne ao fato do lixo doméstico produzido, tais quais medicamentos vencidos e seringas utilizadas, os quais não têm destinação adequada¹⁴¹ e, por isso, podem oferecer riscos aos catadores de reciclável, assim como aos que recolhem o lixo - garis.

Quanto aos resíduos especiais tais quais, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos, pneus, há disposição legal que estabeleça a logística reversa, a qual é definida pela Lei 12.305/12, em seu art. 3º, inciso XII como:

(...) instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;¹⁴²

Além de algumas empresas situadas em Batatais, tais quais Banco Santander, TIM Mega Store, 2001 Telecomunicações, a Prefeitura Municipal, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente, instalou, nas escolas municipais, pontos de entrega de tais produtos, para posterior descontaminação e despejo em local adequado.¹⁴³

Contudo, este é outro campo que depende da colaboração da população, sendo reflexo da educação ambiental dos indivíduos, já que nem todos colaboram para a devida destinação de referidos produtos.

Um dos campos em que a logística reversa foi avaliada como positiva na cidade foi o dos Agrotóxicos. “Desde 2011, as lojas revendedoras se organizaram em uma associação chamada ARABE – Associação de Revendas Agrícolas de Batatais.”¹⁴⁴

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² BRASIL. **Lei n. 12.305**, op. cit.

¹⁴³ BERGAMO, op. cit., p. 80.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 89.

Os pneus também recebem atenção, sendo que os estabelecimentos recolhem os pneus na venda e de seus clientes, sendo que alguns locais não dispõem de estabelecimento específico para o armazenamento. Após certo volume, parte dos pneus é vendida a empresas de ressolagem e outra é destinada ao galpão de recolhimento na antiga FEBEM do Município.¹⁴⁵

Por fim, os resíduos da construção civil são recolhidos por empresas particulares, pela Prefeitura, por carroças de tração animal, além de caçambas metálicas removidas por caminhões de poliguindaste.¹⁴⁶

A coleta efetuada pelos catadores, contudo, consiste no procedimento de recolher o material separado pela população, seja em domicílios, prédios públicos ou comércio, em dias predeterminados.

Os catadores passam de porta em porta recolhendo os materiais com carrinhos de mão, um trator com carreta e dois caminhões,¹⁴⁷ daí a importância da educação ambiental dos moradores, os quais devem separar o material para que seja recolhido nos dias estipulados pelos catadores.

Após a coleta, há a triagem do material coletado, pois, apesar da separação pelas famílias, pode ser que os materiais tenham se misturado.

A triagem (em papelão, PET branca e verde, bisnaga branca e colorida, plástico duro, aparas de papel branco, revistas, embalagens de cimento, isopor, sucata ferrosa, alumínio, cobre, dentre outros) é realizada manualmente: os associados separam os materiais coletados e os colocam em locais segregados em conformidade com o tipo de material.¹⁴⁸

No referido barracão, os materiais são triados, enfardados, pesados e armazenados até posterior revenda às indústrias compradoras.

Os materiais triados, devido ao grande volume e peso reduzido são prensados e enfardados para melhor armazenamento e transporte. São pesados para controle da entrada e saída e principalmente controle nas vendas realizadas. Tais materiais são abrigados das intempéries, evitando danos ao material, acúmulo de água da chuva e assim de se tornarem focos de proliferação de insetos.¹⁴⁹

A coleta seletiva organizada é realizada por catadores autônomos, assim como pela Associação de Catadores de Batatais, sendo que esta tem a missão de:

¹⁴⁵ Ibidem, p. 87.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 62.

¹⁴⁷ BERGAMO, op. cit., p. 37.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 37.

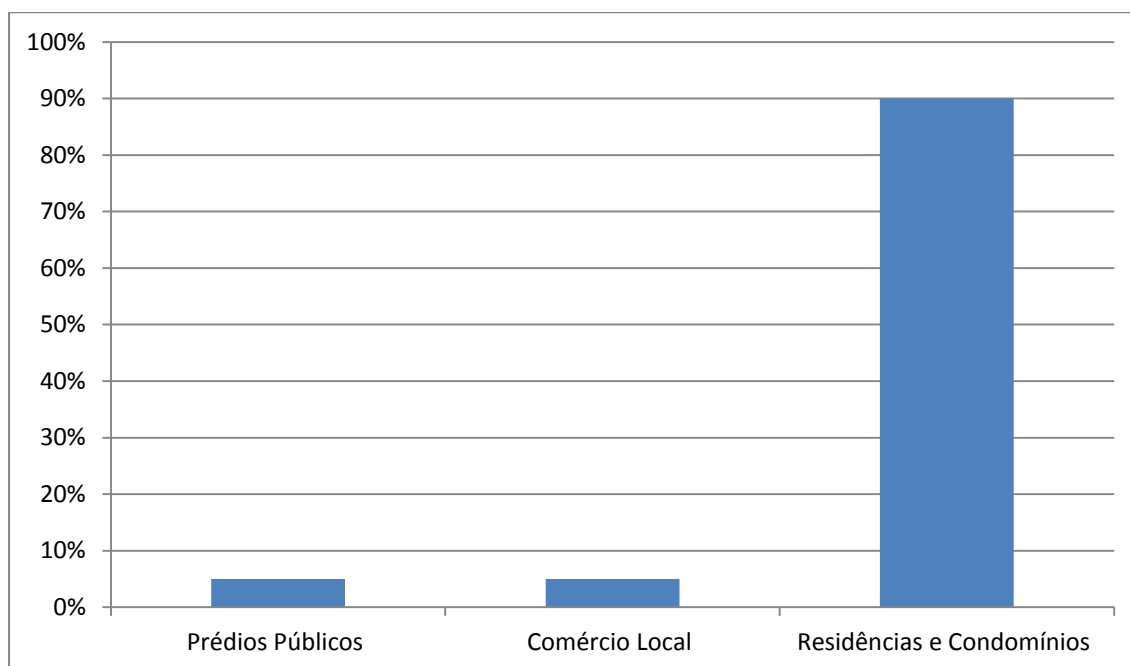
¹⁴⁹ Ibidem, p. 37.

(...) melhorar significativamente a prestação de serviços a sociedade por meio da coleta de resíduos potencialmente recicláveis, contribuir para a diminuição do número de associados e cooperados, respectivamente, que fazem o uso de entorpecentes, direcionando-os a tratamentos psicológicos e laboratoriais, assim como o número dos praticantes de pequenos delitos.¹⁵⁰

Referida Associação atua no Município atendendo cerca de 60% da população urbana e se localiza em um barracão de 1000m² de área coberta e 1600m² de área pavimentada,¹⁵¹ suas atividades se restringem à coleta seletiva, separação e classificação dos materiais recicláveis, com posterior prensagem e comercialização.

Tal associação contempla diversas localidades do Município, tais quais: comércio local, escolas, fórum, delegacias, justiça do trabalho, bancos, mas os mais abrangentes são as residências e condomínios. Em porcentagem, temos que a coleta se caracteriza por 5% proveniente de prédios públicos, 5% do comércio local, e 90% de residências e condomínios, conforme mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Porcentagem coletada nas respectivas localidades



Fonte: Elaboração própria, 2014.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE, no Brasil existiriam cerca de 70 mil catadores. Enquanto isso, institutos como Cáritas e Póllis, estimam haver 500 mil e o

¹⁵⁰ BERGAMO, op. cit, p. 35.

¹⁵¹ Ibidem, p. 36.

Pangea/UFBA e o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Reciclável, 800 mil.¹⁵²

A presente pesquisa, contudo, levará em conta apenas pequena parte de tal universo, dando enfoque especial à associação do Município de Batatais, devido à facilidade de obtenção de dados, em que pese a existência de catadores autônomos no Município e sua importância.

A Associação conta com subvenção da Prefeitura, no valor aproximado de R\$ 21.875,00¹⁵³ mensais, valor este utilizado para cobrir gastos da própria Associação como combustível e INSS. Eventuais sobras são utilizadas para o pagamento do pessoal.

Além do apoio do setor público, tal Associação tem como parceira a Brejeiro, sendo que esta entrega arroz e óleo em troca de óleo usado e Coca-Cola, a qual mantém contato com a Associação, já lhes tendo doado um computador e uma prensa, mediante algumas condições.

Em parceria com a Empresa de Alimentos Brejeiro a (...) também promove o recolhimento de óleo de cozinha usado, obtendo cerca de 1.000 litros/mês, e encaminha-o novamente a empresa por meio do Programa Reviva o Óleo, para reaproveitamento e fabricação de biodiesel.^{154 155}

Através do método da observação (espontânea), notou-se que referida Associação conta com 31 (trinta e um) associados, havendo presidente e estatuto.

O barracão onde se encontram, conta com extintores, um escritório, sanitários masculino e feminino, local com sofás e mesas e um quarto de depósito. Além disso, no barracão existem caminhões, mesa para separação do material reciclado, carrinhos para o recolhimento de materiais e prensas, todos úteis para a realização do trabalho dos catadores.

Figura 1 - Sanitários reservados aos catadores e separados por sexo

¹⁵² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil coleta 183,5 mil toneladas de resíduos sólidos/dia.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=13932>. Acesso em: 27 jan. 2014.

¹⁵³ PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Portal da Transparência.** Disponível em: <http://batatais.prefeitura.sp.etransparencia.com.br/portal/transparencia_despesas.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2014.

¹⁵⁴ Utilizaram-se reticências para preservar a identidade da Associação.

¹⁵⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual 2014-2017.** Disponível em: <http://www.cati.sp.gov.br/conselhos/arquivos_mun/067_08_11_2013_PMDAP%202014-2017%20BATATAIS.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2014. p. 16-17.



Contudo, alguns carrinhos, uma prensa, a mesa de separação dos materiais, um caminhão estavam quebrados, o que acaba por interferir no processo de catação de reciclável.

Além disso, pode-se perceber que não há organização do trabalho por meio de divisão de tarefas. Todos realizam as funções de catação na rua e separação dos materiais, sendo que a maioria não contava com a proteção individual, ou seja, não utilizavam botas nem luvas. Outro agravante é o fato de a mesa de separação de materiais estar quebrada, o que faz com que os catadores tenham que permanecer em posição desconfortável.

Os materiais são separados conforme o tipo - papel, plástico, vidro – assim como por cores, o que agrega maior valor aos produtos.

Figura 2: Materiais prensados e separados por cores



A pesquisa realizada junto aos catadores foi natureza empírica, qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas, as quais foram gravadas, para que não se perdesse nenhuma informação relevante. Além disso, foi utilizada máquina fotográfica para melhor registro.

Para realizar o estudo na Associação dos Catadores de Batatais foram escolhidos cinco trabalhadores de forma aleatória, os quais foram entrevistados individualmente. As entrevistas foram realizadas com base nas pautas previamente estabelecidas, com o intuito de conhecer os catadores e o modo como trabalham. O tempo estimado para a realização da entrevista individual foi de aproximadamente meia hora. A entrevista foi conduzida pela pesquisadora.

Para que se preserve a identidade dos associados e caso necessária a transcrição de alguma parte relevante da entrevista, será utilizada a sigla S (sujeito) e o número (de 1 a 5).

A pauta seguida estará em anexo ao presente trabalho (Apêndice A).

As perguntas foram divididas em três tópicos: 1) Perfil dos associados, para que fosse possível conhecer os catadores de forma individualizada; 2) Trabalho, com intuito de conhecer quais são as condições que os catadores trabalham; 3) Associação, em razão da necessidade de saber como funciona a associação dos catadores do Município de Batatais.

Figura 3: Catadores na esteira de separação do material já coletado



Foram entrevistados cinco catadores: três homens e duas mulheres, sendo que as idades variam entre vinte e três e setenta e dois anos. Quatro dos entrevistados são de Batatais, enquanto que apenas um é natural de Alto Alegre.

A escolaridade dos catadores é baixa. Nenhum dos entrevistados tinha ensino superior ou médio completo e apenas um concluiu o primeiro colegial.

Isso confirma o fato de que o mercado dos catadores é marcado pela baixa qualificação, tendo em vista que o trabalho pode ser realizado por qualquer pessoa— desde que com condições físicas para isso – sendo que apenas quatorze por cento das mulheres e seis por cento dos homens freqüentaram a escola,¹⁵⁶ conforme estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho.

O estado civil dos entrevistados é variável, há dois casados, um viúvo, um casado e um solteiro.

Apenas um dos entrevistados participa de algum programa social do Governo Federal, enquanto que apenas um deles contribui para o INSS, enquanto um não sabia e os demais alegaram não contribuir.

Importante aspecto a ser destacado no que tange ao perfil dos catadores é o previdenciário, tendo em vista que a contribuição para o INSS é importante garantia aos trabalhadores, sendo o seu recolhimento essencial para auferir os benefícios previstos em lei.

Quanto ao trabalho, quanto ao tipo de material de material coletado, citou-se o papelão, pet, bisnaga, alumínio, longa vida, ferragem, plástico duro e papel, o que confirma o esboçado no plano municipal para gestão integrada de resíduos sólidos acima citado. A maioria dos catadores não soube dizer a quantidade de material coletado, o que seria importante, tendo em vista que o salário é recebido em razão da quantia coletada e posteriormente vendida, sendo o valor distribuído aos integrantes da associação.

Conforme pesquisa documental realizada:

A coleta seletiva abrange todos os tipos de materiais passíveis de reciclagem, a quantidade recolhida de cada material varia conforme época do ano e eventos realizados no município, porém em termos gerais, são recolhidos aproximadamente 30 toneladas/mês de todos os tipos de papel (papel arquivo, papelão, jornal, revista), 8 toneladas/mês de todos os tipos de plásticos (fino,

¹⁵⁶ SCHENCK, Catherina; BLAAUW, Derick; VILJOEN, Kotie. **Unrecognized Waste Management Experts: Challenges and Opportunities for Small Business Development and Decent Job Creation in the Waste Sector in the Free State.** África do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_195724.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2013.

pet, duro, de óleo, bisnaga branca e colorida), 9 toneladas/mês de material ferroso (sucatas), 6 toneladas/mês de vidros, 800 Kg/mês de alumínio e 200 Kg/mês de outros metais (cobre, torneiras).¹⁵⁷

A coleta é realizada de porta em porta, sendo que cada dia da semana é reservado a um ou mais bairros do Município, sendo a zona urbana a atendida. A coleta é feita com auxílio de um carrinho de mão, sendo o trajeto acompanhado por um caminhão da Associação.

Figura 4: Caminhão utilizado na coleta do material



Os catadores trabalham das sete horas da manhã às dezessete horas.

Ponto da entrevista de suma importância para a pesquisa diz respeito ao uso de EPI. Assim, os cinco catadores foram questionados se usavam EPI, quais e se tinham consciência do uso.

Nesse sentido (S1):

“(...) eu vou te falar, não uso. Se eu por aquilo na mão eu não trabalho (...) eu nunca usei (...) porque me dá uma fadiga, me dá uma coisa ruim. Eu não sei pegar as coisas com aquilo lá e jogar. Eu, com a mão limpa num “instantinho” eu faço o que tenho que fazer (...)”

Por outro lado, (S3) sobre a relevância do uso de EPIs:

“(...) uso luva, bota, porque eu trabalho com vidro e é perigoso (...)”

¹⁵⁷ PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Plano Municipal...** op. cit., p. 16.

Dos outros entrevistados, um afirmou que quando a luva não estiver mais em condições de uso, troca, enquanto outro afirmou que usa sempre a mesma luva. Outro, por sua vez, trabalha no escritório.

Nota-se, portanto, que, apesar de existente a consciência da importância do uso de EPIs, dentre os quais o uso da luva, esta algumas vezes não é utilizada e quando utilizada, na maioria das vezes é de forma incorreta.

Importante ferramenta para o uso de tal equipamento seria a conscientização por parte dos catadores, o que vem ocorrendo. Como exemplo, cite-se um treinamento de primeiros socorros e combate a incêndios ministrado pelo integrante do Corpo de Bombeiros, João Luis Conceição e o curso de segurança e saúde no trabalho, ministrado pelo engenheiro João Carlos Salgado.¹⁵⁸

A conscientização da população, através da educação ambiental seria outro importante fator, já que uma das reclamações dos catadores se deu no sentido de que não apenas material passível de reciclagem era separado pelos munícipes, mas também produtos como graxa e pilha, o que prejudica o trabalho realizado pelos catadores, assim como sua saúde.

Sobre o contato com materiais como pilhas e seringas, três dos entrevistados já tiveram contato com pilha, seringa e bateria, afirmando ser comum encontrarem tais materiais em meio aos produtos separados pela população.

Três dos entrevistados trabalham em pé, tendo sido observado que poucos se sentam durante a separação.

Apenas dois catadores não carregam peso, um ressaltou que deveria ganhar mais pelo serviço prestado, destacando que gostaria de mudar de trabalho e as péssimas condições de trabalho. Um deles considerou que apesar de gostar do trabalho, por questões de saúde, desejaria ter outro trabalho, enquanto outro ressaltou o que mudaria, mas encontra dificuldade em ser chamado em outro local.

Dois dos entrevistados não tem a catação como única fonte de renda: um recebe pensão e o filho participa de um programa social do governo federal, enquanto outro é aposentado.

¹⁵⁸ **MEMBROS DA ACOMAR RECEBEM TREINAMENTO DE PRIMEIRO SOCORROS E COMBATE A INCÊNDIOS. ABC FM. DISPONÍVEL EM: <<http://www.abcfm.com.br/BATATAIS/MEMBROS-DA-ACOMAR-RECEBEM-TREINAMENTO-DE-PRIMEIRO-SOCORROS-E-COMBATE-A-INCENDIOS>>. ACESSO EM: 25 JUL. 14.**

Por fim, quanto ao trabalho na associação, discutiu-se que todos trabalham. Não há divisão de tarefas, de maneira geral, porque todos ajudam na coleta e separação. Um deles, por exemplo, é responsável pela prensa e venda do material.

Um dos catadores destacou que sempre trabalhou na associação, mas acredita que sozinho a renda seria maior. Destaque-se que a renda citada pelo grupo variou entre R\$ 500 e R\$ 800,00.

O local onde trabalham é na rua e no barracão, sendo que este é coberto, tem sanitários, água encanada, escritório, local para refeição – embora se dê no mesmo barracão.

Figura 5: Local utilizado para as refeições



O grupo mostrou-se unido, todos ressaltaram tal aspecto em suas respostas.

Quanto ao estatuto da associação, alguns sabem da existência, porém nenhum soube dizer o conteúdo, ou seja, não sabiam do que se tratava.

Através da observação e das entrevistas realizadas, destarte, pôde-se conhecer as condições de trabalho dos catadores, destacando-se a importância da conscientização da população e do grupo, seja no que tange ao aspecto da separação e coleta, seja quanto ao cumprimento das normas regulamentadoras ou da relevância de contribuição previdenciária, como garantia de uma velhice digna.

Desse modo, possível concluir que apesar de ser identificado pelo programa de empregos da OIT como uma das fontes de maior crescimento dos empregos verdes,

muitos empregos na área de gestão de resíduos são ecológicos em teoria, mas não o são na prática, isso porque, o trabalho exercido pode ser perigoso e mal pago.

Enfim,

Para que a recolha de resíduos se torne um emprego verde e digno, as pessoas que recuperam resíduos precisam de se organizar e trabalhar num ambiente melhor, e deveria ser proibida a presença de crianças em lixeiras. As pessoas que recuperam resíduos poderiam ter melhores condições de trabalho e uma menor exposição a riscos sanitários se lhes fosse proporcionada formação adequada, se fossem reorganizadas as instalações de eliminação dos resíduos, implementadas instalações simples de separação dos resíduos, fornecido equipamento de proteção, disponibilizada água para as pessoas se lavarem e equipamentos sanitários, e ainda alguma educação sobre higiene.¹⁵⁹

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Promover a segurança e a saúde numa economia verde.** Genebra: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/28abril_12_pt.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2014. p. 8-9.

CAPÍTULO 4 – POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DOS CATADORES DE RECICLÁVEL

No que tange ao assunto do referido capítulo, mister que se saiba como a fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras se dá.

Quanto aos trabalhadores cujo contrato é regido pela CLT, não há dúvidas da existência de fiscalização, embora não seja totalmente efetiva, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com o que dispõe o art. 626, da CLT.

Nesse sentido:

Atualmente podemos dizer que cabe ao MTE a responsabilidade pela quase totalidade da normatização de segurança e saúde nos ambientes laborais onde ocorre trabalho subordinado (há um empregador, ou tomador de serviço, responsável pelo empreendimento). O órgão tem também a atribuição legal de verificar o cumprimento destas normas, por intermédio das inspeções realizadas pelos seus AFTs em todos os estados da Federação, nos seus mais diversos municípios.¹⁶⁰

Assim, o sujeito passivo de referida fiscalização é o empregador, sendo este definido no art. 2º, da CLT, no sentido do que dispõe o art. 9º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, o qual determina que a inspeção será promovida “em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras”.¹⁶¹

A leitura de tal artigo permite aferir que apenas aqueles regidos pela relação de emprego estariam sujeitos à fiscalização do MTE, no sentido do que expõem Sharp Júnior e Góis, em que pese a terminologia “relação de trabalho” utilizada para expressar a relação regida pela CLT:

Da definição legal extrai-se, portanto, que podem sofrer fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tanto entes privados como públicos, empresas (tanto matrizes como filiais), autarquias, fundações, organizações não governamentais, enfim, todo e qualquer posto de trabalho que empregue

¹⁶⁰ SANTOS, op. cit., p. 60.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto n. 4.552**, de 27 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento de Inspeção do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 23 jul. 2014.

indivíduos sob a égide da relação de trabalho, prevista nos arts. 2º e 3º consolidados.¹⁶²

Dessa forma, os demais trabalhadores, que não os que possuem vínculo empregatício, além dos avulsos, estagiários e os associados em cooperativas, conforme aduzido no Capítulo 1º do presente trabalho, não estariam sujeitos à fiscalização pelo MTE.

Evidentemente, tais colocações não impedem a necessária integração de ações dos diversos órgãos públicos que lidam com a SST. Além dos aspectos já discutidos anteriormente, há o grande universo representado pelos trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria (sem qualquer relação de subordinação de fato e de direito) e os que laboram em regime de economia familiar, eternos esquecidos. **Pelas próprias colocações feitas acima, a ação fiscalizadora do MTE sobre tais segmentos, constituídos por milhões de pessoas, tem uma evidente limitação.**¹⁶³ (g.n)

Assim, como já visto acima, o SUS, também é responsável, mesmo que de forma indireta, por tal fiscalização, além de outras atribuições legais, tais quais a assistência aos trabalhadores vítimas de acidentes.

Dessa forma:

É muito importante destacar que a incorporação do tema saúde do trabalhador no âmbito do SUS, trazida pela Constituição Federal de 1988 e pela LOS, expressa, principalmente, a necessidade de que o setor saúde não se limite a receber os acidentados e adoecidos no trabalho, mas sim se dedique a desenvolver ações de promoção e vigilância que transformem os processos e os ambientes de trabalho que impactam negativamente na saúde da população.¹⁶⁴

Note-se que as ações de vigilância sanitária estão incluídas no âmbito de atuação do SUS. Nesse sentido:

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

¹⁶² GÓIS, Luiz Marcelo F. de; SHARP JÚNIOR, Ronald. **Ação Fiscalizadora e Processo Administrativo-trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹⁶³ Ibidem, p. 62.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 91.

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.¹⁶⁵ (g.n)

Ainda corroborando tal pensamento, temos que a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho, no Brasil, está prevista no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido é a Lei n. 8080/90:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;¹⁶⁶

No mesmo sentido:

O Sistema Único de Saúde (SUS), dirigido no âmbito da União pelo MS, tem entre as suas atribuições executar ações de saúde do trabalhador, bem como colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho, conforme prevê o Artigo 200 da CRFB e o Artigo 6º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1988c; BRASIL, 1990). Estas incluem, entre outras, a assistência aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, a participação na normatização e controle dos serviços de saúde do trabalhador, bem como a fiscalização de processos produtivos e uso de produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde dos trabalhadores.¹⁶⁷

Além disso, o Programa Pró-Catador prevê a atuação do SUS “dirigida aos catadores de materiais recicláveis envolvem a articulação entre Ministério da Saúde, estados e municípios para diagnóstico da situação de saúde dos trabalhadores e famílias expostas à condição de vida nos lixões, além da elaboração de um plano de ação que atenda às necessidades de saúde identificadas.”¹⁶⁸

Fator que não pode ser subjugado é um dos princípios do SUS, qual seja o da universalidade, ou seja, o acesso à saúde deve ser garantido a todos, sendo, inclusive, direito fundamental de todos os indivíduos. Ademais, as ações do SUS evoluem a prevenção, importante ferramenta no que tange ao tema de proteção do trabalhador, pressupondo uma atuação completa.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 8080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 8080**, op. cit.

¹⁶⁷ SANTOS, op. cit., p. 60.

¹⁶⁸ BRASIL. **Programa Pró-Catador**, op. cit.

Ademais, o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é abrangente, devendo o trabalhador ser tutelado em seu aspecto biopsicossocial, independentemente do vínculo empregatício. Nesse sentido, Oliveira ao discorrer sobre a Convenção 155, da OIT, destaca que o conceito de saúde adotado pela OMS “(...) abre vasto campo de progresso, pois visualiza o ser humano numa visão abrangente (biopsicossocial)”.¹⁶⁹

Somando às hipóteses acima citadas, em 23 de agosto de 2012 foi instituída a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, levando-se em consideração a competência do SUS para a execução das ações de segurança e saúde do trabalhador, cuja finalidade, disposta em seu art. 2º, consiste em:

(...) definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.¹⁷⁰

Tal Portaria também prevê os seus sujeitos, sem discriminação de seu vínculo empregatício e do local onde se realiza o trabalho.

Assim dispõe o art. 3º:

Todos os trabalhadores, homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado são sujeitos desta Política.¹⁷¹ (g.n)

Note-se, ademais que referida Política, em seu art. 7º, prioriza os trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como, por exemplo, os que trabalham em atividades que representam um maior risco à saúde, daí a importância do SUS no desenvolvimento de ações que promovam a saúde dos trabalhadores não celetistas. Nesse sentido:

(...) No Brasil, o sistema público de saúde representa uma das poucas – se não a única – políticas públicas formuladas com base no acesso universal e na

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 531.

¹⁷⁰ BRASIL. **Portaria n. 1823**, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html>. Acesso em: 15 jan. 2014.

¹⁷¹ Ibidem.

participação e controle social. Também não se pode esquecer que, nos serviços de saúde, nas diferentes formas em que estão organizados – serviços de urgência e emergência, atenção básica e serviços especializados – chegam e ganham visibilidade, às vezes de modo dramático, as conseqüências deletérias da desigualdade social e das más condições de vida e trabalho, que se traduzem nos acidentes e no adoecimento relacionados ao trabalho. Assim, não é exagero dizer que, na atualidade, o sistema de saúde representa a única alternativa disponível, de curto prazo, para assegurar aos trabalhadores do setor informal uma atenção diferenciada, que contemple sua inserção no trabalho, uma vez que estes trabalhadores estão a descoberto de outras formas de amparo legal, disponíveis para os trabalhadores do setor formal.¹⁷²

Dessa forma, já houve decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, de forma a adotar a interpretação esposada na pesquisa em tela.

No caso referido, os reclamados alegavam, em suma, que, diante da inexistência da relação de emprego, não haveria, por parte deles, a obrigação de fiscalização do trabalho, a fim de conferir se havia a utilização de equipamentos de proteção individual, por exemplo.

Tal argumento foi rechaçado pelo Meritíssimo Juiz de 1º grau, o qual dispôs:

Ainda que se tivesse assentado caráter de trabalho autônomo do Sr. Márcio (o que já restou afastado), a responsabilidade dos réus se manteria, pois **a incolumidade física não é questão afeta somente a quem trabalha com carteira assinada, e sim direito de todos os humanos, eis que o maior de todos os bens é a vida** (CF/88, artigo 5º, caput). Qualquer que seja o ângulo da contratação dos serviços, os réus omitiram-se na observância de mínimas regras práticas sobre segurança que qualquer um do povo tem inteira compreensão (por senso comum, cautela ou intuição), especialmente quando há risco de queda de prédios. Veja que a simples lesão corporal decorrente de omissão ou negligência é crime.¹⁷³ (g.n)

Além disso, fato que não deve ser subjugado, é o alto número de trabalhadores não celetistas, tais quais os que se unem em cooperativas, trabalhadores autônomos e informais, sendo que estes, por exemplo, representam 22% da população brasileira¹⁷⁴.

Nesse sentido e em conformidade com o exposto no anexo da Política Nacional de Saúde do Trabalhador, as políticas públicas de inclusão do trabalhador marginalizado devem ser fomentadas:

(...)

¹⁷² DIAS apud CAMPOS; MENDES, op. cit.

¹⁷³ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Processo n. 01287-2009-001-03-00-1**. Juiz André Luiz Gonçalves Coimbra. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

¹⁷⁴ SARAIVA, Alessandra; MARTINS, Diogo. País ainda tem 44,2 milhões de trabalhadores informais, estima o IBGE. **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2919914/pais-ainda-tem-442-milhoes-de-trabalhadores-informais-estima-o-ibge#ixzz2sSP6Tu6Z>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

- O fortalecimento e a ampliação da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, na formulação, no planejamento, na gestão e no desenvolvimento das políticas e das ações em saúde do trabalhador, devem **considerar as configurações do mundo do trabalho, as mudanças nos processos produtivos e na estrutura sindical, e o crescimento das relações informais e precárias de trabalho.**

-Isso requer a **busca de alternativas para a ampliação da representação dos trabalhadores nas instâncias de participação e controle social.** Dessa forma, além dos trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho e suas organizações sindicais, sugerem-se esforços que equacionem a participação de outras representações sociais que congreguem os trabalhadores de setores da economia informal, de produção agrícola, pescadores, comunidades tradicionais, trabalhadores rurais sem terra, quilombolas, trabalhadores autônomos e outros; dos empregadores; de grupos sociais e movimentos ambientalistas; com vistas à **identificação de soluções e compromissos que favoreçam a promoção e a proteção da saúde de todos os trabalhadores.**¹⁷⁵ (g.n)

Ademais, a Lei n. 12.305 – a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – prevê, em vários de seus artigos o apoio do Poder Público à categoria dos catadores de reciclável. Como exemplo, podemos citar:

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

(...)

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;¹⁷⁶ (g.n)

O Decreto n. 7.405/10, o qual instituiu o Programa Pró-Catador, tem como uma de suas finalidades a integração de ações do Governo Federal voltada à melhoria das condições de trabalho dos catadores de reciclável. Dessa forma, seu art. 1º:

Fica instituído o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento.¹⁷⁷

¹⁷⁵ BRASIL. **Portaria n. 1823**, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Anexos. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/anexo/anexo_prt1823_22_08_2012.pdf>. Acesso em: 15 jan. 14.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 07 jan. 2014.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto n. 7405**, de 23 de dezembro de 2010. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. Disponível em:

Em âmbito nacional, importante instrumento de tutela aos trabalhadores está consubstanciado no Decreto n. 7.602/2011, o qual dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e tem por objetivos “a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho”.

Tal decreto está em consonância com o que dispõe a Convenção nº 155, da OIT, no sentido de adotar uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho.

Com intuito de traçar objetivos, estratégias e ações concretas para atender os princípios e objetivos da PNSST, elaborou-se, por meio de uma Comissão Tripartite, a qual abrange governo, trabalhadores e empregadores, o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PLANSAT.

Dentre os objetivos do referido Plano, pode-se citar a “inclusão de todos os trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção de segurança e saúde no Trabalho – SST”. Em referido objetivo, a estratégia 1.1 envolve a “elaboração e aprovação de dispositivos legais, adotando princípios comuns de SST para todos os trabalhadores, independentemente de sua inserção no mercado de trabalho.”

Outro objetivo a ser citado diz respeito à “integração das ações governamentais de SST”, destacando-se a ação 3.1.6, que versa sobre a “articulação entre a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a vigilância em saúde do trabalhador, com pilotos de atuação a partir das regiões locais¹⁷⁸”.

Tais instrumentos, caso implementados, fariam com que a elaboração e consequente fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho tornassem possível a realização do trabalho de forma a preservar a vida do trabalhador, aqui incluído o catador de reciclável.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm>. Acesso em: 27 jan. 2014.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT_2012.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2014.

Importante destacar, outrossim, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída a partir da consideração de alinhamento entre a política de saúde do trabalhador e a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST).

Nesses termos, a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, no que tange à articulação intersetorial proposta em relação à fiscalização de atividades insalubres e perigosas:

Art. 9º São estratégias da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

(...)

IV - fortalecimento e ampliação da articulação intersetorial, o que pressupõe:

(...)

b) fiscalização conjunta onde houver trabalho em condições insalubres, perigosas e degradantes, como nas carvoarias, madeireiras, canaviais, construção civil, agricultura em geral, calcareiras, mineração, entre outros, envolvendo os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e do Meio Ambiente, o SUS e o Ministério Público; (...)¹⁷⁹.

Note-se que tal dispositivo legal prevê a articulação entre os Órgãos Públicos citados para a promoção da saúde do trabalhador, incluindo o MTE como um dos responsáveis. Vale lembrar que referida política é aplicável não só aos trabalhadores celetistas, mas sim a todos os trabalhadores.

Ademais, Teixeira entende que o MTE é órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e saúde no trabalho, seja este regido ou não pela CLT. Dessa forma, conclui:

A **fiscalização** pela observância e cumprimento das normas regulamentares sobre medicina e segurança no trabalho em todas as empresas e entidades públicas e privadas, **independentemente da natureza da relação jurídica de trabalho, incumbe ao Ministério do Trabalho, que, mediante convênio, pode delegar suas funções, incluindo o amplo poder de polícia, aos órgãos federais, estaduais e municipais que integram o sistema único de saúde, a fim de fiscalizar os serviços de saúde e segurança no trabalho naquelas mesmas empresas e entidades**, nos termos do art. 159 da CLT. Dada a notória deficiência da fiscalização do trabalho, em razão da desproporção entre a grande quantidade de empresas a serem fiscalizadas e o número de agentes de inspeção existentes, urge que as autoridades competentes tenham a vontade política de celebrar tal convênio, a fim de integrar os diversos órgãos incumbidos da fiscalização do cumprimento das ações e serviços de segurança e saúde no trabalho, de forma a tornar mais eficiente esse serviço de inspeção, contribuindo assim para a efetividade do direito dos trabalhadores ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro, do que, em última análise, cogita o inciso XXII do art. 7º da Magna Carta. Tal medida se mostra necessária e urgente, a

¹⁷⁹ BRASIL. **Portaria n. 1.823, de 23 de Agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html>. Acesso em: 25 jul. 2014.

fim de se dar integral e fiel cumprimento às Convenções 81, 148, 152, 155 e 161.¹⁸⁰ (g.n)

Nota-se, então, que há meios de proteção aos trabalhadores não celetistas, no caso, os catadores de reciclável, pelo Poder Público, tanto pelo SUS como através da implantação de incentivos ao desenvolvimento do trabalho por tal categoria.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho, dentro de suas atribuições, é responsável pela defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, devendo, para tanto promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesses termos, a Lei Complementar 95/73:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;¹⁸¹

Sabe-se que os direitos ao trabalho, à saúde e à segurança são direitos sociais previstos na Constituição pátria e, por tal razão, a competência do MPT para a promoção da referida ação civil pública é importante instrumento de defesa do trabalhador.

Ademais, referida Lei Complementar estabelece a possibilidade de instauração de inquérito civil para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse sentido:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;¹⁸²

Em tais termos, o Ministério Público do Trabalho, em diversas ações, como na ação civil pública ACP XXX-2009-009-09-00-3¹⁸³, agiu em defesa dos interesses dos catadores de reciclagem.

¹⁸⁰ TEIXEIRA, João Carlos. **A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub48.html>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei Complementar n. 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ Referida ação encontra-se disposta na Revista eletrônica em sua íntegra, nas páginas 191 a 202. Sustentabilidade Ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. **Revista eletrônica Direito e**

A decisão decorrente da referida ação civil pública é paradigmática ao estudo em questão, tendo em vista o fato de que o MPT, ao propor ação contra o Município de Curitiba/PR, buscava, dentre outros, a tutela dos catadores, a erradicação do trabalho análogo ao de escravo e infantil, a inserção social dos catadores mediante a contratação de suas organizações para a coleta seletiva, sendo que tais pleitos foram rechaçados pelo Município réu.

Dentre os aspectos mais relevantes ao presente estudo, diante da decisão prolatada pelo Meritíssimo Juiz Eduardo Miléo Baracat, temos a necessidade de construção de galpões adequados à realização do trabalho por parte dos catadores, “em quantidade compatível com a quantidade de resíduos que venham a ser coletados. Deverão (sic) haver nos galpões prensa, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino.”

Ademais, quanto à remuneração, referido Juiz condenou o réu a responsabilizar-se integralmente pela compra de todos os resíduos sólidos coletados pelas cooperativas, seja através da compra direta, seja através de intermediação. Como justificativa, alegou que o principal beneficiário do trabalho dos catadores é o réu e que a remuneração dos catadores varia conforme a quantia coletada.

No caso em tela, discutiu-se o tema segurança e saúde no trabalho, entendendo-se pela aplicação de suas normas aos catadores, com fulcro no art. 7º, XXII e destacando-se a responsabilidade do Município na promoção de referidos direitos, tendo em vista, mais uma vez, o fato do réu ser o principal beneficiário do trabalho realizado pelos catadores, os quais agem como verdadeiros agentes ambientais.

Dessa forma, imperioso destacar o que foi determinado ao réu, pelo Meritíssimo Juiz:

- a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, na forma da NR-09;
- b) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-07;
- c) constituir e manter, no âmbito da(s) cooperativa(s) de catadores, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da NR-05;
- d) constituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, conforme NR-04;
- e) elaborar laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;
- f) realizar análise ergonômica do trabalho prestado pelos catadores cooperados, conforme NR-17;

- g) fornecer uniforme de cor visível (berrante - sinalização) para os catadores cooperados que atuam na coleta de resíduos sólidos, com as especificações indicadas em laudo técnico realizado para este fim;
- h) fornecer gratuitamente aos catadores cooperados de resíduos sólidos equipamentos de proteção individual que eventualmente sejam indicados nos laudos referidos na letra “e” supra;
- i) providenciar treinamento dos catadores cooperados de resíduos sólidos na forma da NR-01, sobre uso de equipamentos de proteção individual, segurança de trânsito e ginástica laboral;
- j) realizar exames médicos ocupacionais a cada seis meses, para todos os catadores cooperados;
- k) realizar cursos de capacitação e formação continuados para os catadores cooperados, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os seguintes temas: autogestão, cooperativismo, medicina e segurança do trabalho, trabalho infantil e cuidados de trânsito;
- l) realizar, às suas expensas, periodicamente, campanhas de mídia impressa e televisiva de esclarecimento da população sobre do relevante trabalho que o catador cooperado de resíduos recicláveis realiza em prol da sociedade, com vistas a eliminar os preconceitos existentes.¹⁸⁴

Note-se que, embora não explicitado, conclui-se que referido Juiz entendeu pela aplicação das Normas Regulamentadoras aos catadores de reciclagem, não tendo adotado a interpretação restritiva ao que dispõe a NR-01, mas sim, uma interpretação extensiva, ou seja, de aplicação das normas não só aos celetistas, no mesmo sentido da interpretação adotada no presente trabalho.

Desse modo, entendeu que a fiscalização deveria ser realizada pelo Município, ou seja, o principal interessado nas atividades dos catadores, já que, por meio destas, há redução de resíduos e, conseqüentemente, aumento da vida útil de aterros sanitários, além de auxiliarem na promoção do desenvolvimento sustentável¹⁸⁵.

Nota-se, dessa forma, que a jurisprudência, assim como a legislação brasileira, dispõem de inúmeros instrumentos para a defesa dos interesses dos trabalhadores, o que não exclui a hipótese a seguir aventada.

Outra hipótese de fiscalização, em sentido um pouco diverso do exposto, mas com resultado semelhante, é o entendimento de Campos e Mendes, no sentido de que deveria haver um maior envolvimento entre os diversos setores da economia, de forma que

¹⁸⁴ Referida ação encontra-se disposta na Revista eletrônica em sua íntegra, nas páginas 191 a 202. Sustentabilidade Ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. **Revista eletrônica Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, a. III, n. 28, 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em: 13 jun. 14.

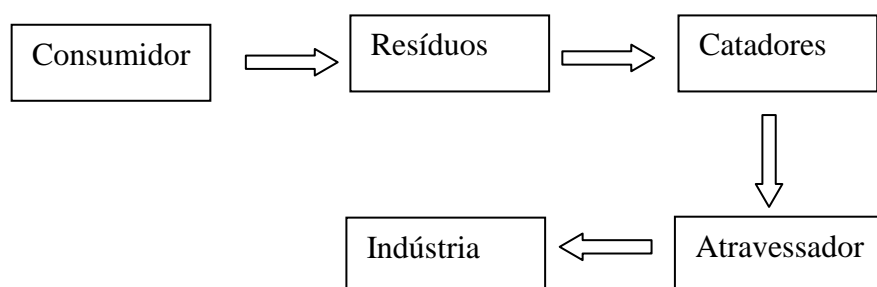
¹⁸⁵ De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o desenvolvimento sustentável é conceituado como um modelo que visa suprir as necessidades atuais da humanidade, sem colocar em risco a capacidade das gerações futuras também o fazerem. Este conceito foi oficializado pela ONU no Relatório Brundtland, a partir da ideia de “ecodesenvolvimento” na primeira Conferência das Nações Unidas, de Estocolmo em 1972. COLNAGO, op. cit.

houvesse responsabilidade da empresa que desenvolve a atividade principal por todo o ciclo produtivo.¹⁸⁶

Com esta visão, o conceito de responsabilidade social das empresas vem-se consolidando de forma multidimensional e sistêmica, buscando “interdependência e interconectividade entre os diversos stakeholders ligados, direta ou indiretamente, ao negócio da empresa”.¹⁸⁷

Exemplificando, na cadeia produtiva de uma embalagem reciclada: em um primeiro momento há a disposição do produto não mais utilizado, o qual é recolhido pelo catador de reciclável. Após isso, há a venda do produto ao atravessador, o qual negocia com a empresa o preço do produto e o transforma.

Figura 6 – Cadeia Produtiva de material passível de reciclagem



Fonte: Elaboração própria, 2014.

Dessa forma, os catadores de reciclável são a base de um processo produtivo, sem o qual, o processo de transformação não seria possível. Nesse sentido, estima-se que 90% de todo material reciclado é recuperado por tais indivíduos.¹⁸⁸

Baptista, citando Pereira e Teixeira, dispõe que:

Para Pereira & Teixeira, **os catadores estão na base da cadeia produtiva dessa indústria e, uma vez inseridos precariamente, as indústrias recicladoras é que concentram os grandes lucros** e muitas delas se valem do discurso da Responsabilidade Socioambiental, um discurso já famigerado e desconfigurado de seu real propósito originariamente concebido para esconder basicamente três grandes problemas centrais: a necessidade de se repensar o consumo; a mudança dos padrões de produção, de descarte e de obsolescência;

¹⁸⁶ CAMPOS; MENDES, op. cit.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 217.

¹⁸⁸ FONSECA, Igor Ferraz da; FREITAS, Lúcio Flávio da Silva. **Caderno de Diagnóstico. Catadores.** IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/sites/default/files/arquivos/04_catadores_1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

e por fim, a exploração do trabalho de indivíduos marginalizados pela sociedade e pelo Poder Público.¹⁸⁹

Dessa forma, importante ressaltar que, não basta a empresa rotular seus produtos como sendo feitos a partir da reciclagem de matérias, se existe uma base da cadeia composta por trabalhadores que fazem um serviço destituídos de proteção às suas segurança e saúde.

No sentido do exposto:

Nesta mesma compreensão, vale salientar que não basta o fabricante almejar e implementar políticas e diretrizes internas, para conseguir excelência em responsabilidade social. A prática deve-se estender aos fornecedores, distribuidores e varejistas, evitando ações precárias e muitas vezes predatórias em questões ligadas ao social. Caso contrário, devido ao contexto sistêmico, a empresa produtora corre o risco de ser penalizada com a perda de uma boa imagem corporativa e de competitividade, devido à ineficiência da cadeia produtiva em que está inserida, por mais socialmente correta que ela seja.¹⁹⁰

A empresa deve se responsabilizar pela cadeia produtiva e não apenas pela sua estrutura interna, o que, a *contrario sensu*, pode engendrar boicotes pelos consumidores, como já ocorreu com a Nike, Shell e Coca-Cola, por exemplo ¹⁹¹, já que, caso contrário, o discurso de Responsabilidade Social passaria a ser mera falácia.

É importante enfatizar que a responsabilidade social da cadeia produtiva não se encerra com a venda do produto ao consumidor final. A cadeia deve assumir para si a preocupação com a vida útil do produto e seu destino após o consumo, o que abarca, inclusive, as embalagens que o compõem, caso existam. Só assim a cadeia conseguirá atingir níveis elevados de responsabilidade social e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.¹⁹² (g.n)

A gestão, da mesma forma, deve ser direcionada ao bem comum e à satisfação de todos aqueles que estão compreendidos ao longo da cadeia produtiva, conforme esquema acima citado.

(...) gestores têm a atribuição ética de respeitar os direitos de todos os agentes afetados pela empresa e promover o seu bem, incluindo nesse conjunto os clientes, fornecedores, funcionários, acionistas ou cotistas (majoritários e

¹⁸⁹ BAPTISTA, op. cit., p. 123.

¹⁹⁰ ALIGLERI apud CAMPOS; MENDES, op. cit., p. 217.

¹⁹¹ CRUZ, Breno de Paula Andrade. Boicote de Consumidores: Demarcação de conceitos e Boicotes no Brasil. **Revista de Administração do Gestor**, v. 3, n. 1, p. 63, jul 2013. Disponível em: <http://www.ugf.br/files/revistaadm/Atual/10_Artigo_05_RAG.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2014.

¹⁹² ALIGLERI, L. Responsabilidade social na cadeia logística: uma visão integrada para o incremento da competitividade. In: Instituto Ethos. **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das Universidades**. São Paulo: Editora Petrópolis, 2003. v. 2. p.123-49.

minoritários), comunidade local, bem como gestores, que devem ser agentes a serviço desse grupo ampliado.¹⁹³

Além do setor privado, ao setor público também há previsão de gestão ambiental responsável. Como exemplo, podemos citar a Lei 8.666/93, o Acórdão 1.752/11 do Plenário do TCU, a Decisão Normativa 107/10, assim como a Recomendação 11/07 do CNJ e a Resolução 103/12, do CSTJ.

Daí a importância de uma maior integração entre empresa e associação/cooperativa de catadores, de modo que haja responsabilização daquela pela fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e saúde no trabalho, integrando-se recursos naturais e pessoais.

Apesar de exemplificar a hipótese taxando a atividade do catador como informal, o que não confere com o trabalho em tela, tendo em vista que, mesmo se organizado, os catadores são vistos como autônomos, o exemplo é viável à análise feita no presente trabalho, tendo em vista a importância da Indústria como responsável pela promoção das questões de segurança e saúde no trabalho:

É nesse contexto e com essa visão que o setor formal ou organizado da economia – e aqui, da Indústria – pode e deve exercer um papel importante nas questões de saúde e segurança dos trabalhadores do setor informal de trabalho que, a montante ou a jusante da indústria formal, constituem elos indissociáveis na cadeia produtiva ou “cadeia logística” – como preferem alguns –, da produção industrial.¹⁹⁴ (g.n)

No sentido do então exposto, conclui-se que a empresa, hodiernamente, não tem (deve ter) como único escopo o lucro, devendo assumir uma postura sustentável econômica, ambiental e socialmente.

Assim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/81, foi recepcionada pela Constituição de 1988, embora não mencione especificamente sobre o meio ambiente do trabalho, mas como define a degradação ambiental, que se traduz em poluição que resulte de qualquer atividade que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população e que o poluidor, tanto pessoa física como jurídica, de direito público ou de direito privado serão responsabilizados pelos danos causados, já configura uma definição que compreenderá um desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho.¹⁹⁵

¹⁹³ MACHADO FILHO, Claudio Pinheiro. **Responsabilidade Social e Governança: os Debates e as Implicações**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006. p. 2-3.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 217.

¹⁹⁵ COLNAGO, op. cit., p. 77.

Outro não é o entendimento de Almeida e Christmann, os quais salientam que todos aqueles que “atuam como agentes sociais têm de ser contemplados, buscando novas políticas que contribuam para a mudança das estruturas de desigualdade existentes e para implementação do uso sustentável dos recursos naturais¹⁹⁶”.

Dessa forma, deve-se alcançar a sustentabilidade no meio ambiente de trabalho, com base na tríade trabalho decente, trabalho adequado, trabalho seguro, observadas as normas de segurança e saúde do trabalho, o que permite ao trabalhador realizar seu ofício sem que, para isso, precise sacrificar seu bem maior: a vida¹⁹⁷.

Assim, possível concluir que as empresas devem ser responsáveis socialmente, não se preocupando apenas com o cumprimento da legislação, no caso, a trabalhista, mas levando-se em conta a dignidade da pessoa humana, proporcionar ao trabalhador mais do que o exigido por lei.

Ademais, deve haver preocupação com o meio-ambiente e com a sociedade como um todo, de modo que proporcione bem-estar aos indivíduos, devendo suas decisões ser pautadas por metas não só econômicas, mas também sociais.

Movimento que já vem acontecendo no país é o denominado Expocatadores, o qual “é um evento de negócios, troca de experiências, disseminação de conhecimentos e tecnologias para a gestão eficiente dos resíduos sólidos¹⁹⁸”.

Nota-se, destarte, que referido encontro tem como pressuposto a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pela Lei 12.305/10, como o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável¹⁹⁹”.

Ademais, o evento consta com a presença de especialistas com a “tarefa de valorização profissional dos catadores de materiais recicláveis e de fortalecimento de sua ação na cadeia produtiva de recicláveis de forma sustentável e inclusiva²⁰⁰”.

Contudo, pela explanação conferida em referido sítio, o principal enfoque dado é no que se refere à conferência de crédito aos catadores para que negociem diretamente com a empresa, o que apesar de facilitar o acesso e conferir melhorias nas negociações,

¹⁹⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 78.

¹⁹⁷ COLNAGO, op. cit., p. 80.

¹⁹⁸ EXPOCATADORES. Disponível em: <<http://expocataadores.com.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.305**, op. cit.

²⁰⁰ EXPOCATADORES, op. cit.

não faz com que haja referida responsabilização das empresas pelo não cumprimento das normas sobre segurança e saúde de tal grupo.

Nota-se, portanto, que, para que o meio ambiente de trabalho seja adequado à realização do trabalho, deve haver uma ação integrada entre setor público e privado, de modo que as atuações não se excluam, mas sim, complementem-se.

Do mesmo modo, não basta a atuação estatal ou/e empresarial se não houver educação ambiental, assim como consciência por parte dos próprios interessados. Como exemplo, cite-se: não basta a ação fiscalizadora se, ao longo da realização do trabalho, os trabalhadores não usarem os instrumentos de proteção, pelo fato de não reconhecerem a sua importância.

Por fim, possível concluir que a possibilidade de cumprimento das Normas sobre segurança e saúde no trabalho vem acompanhada da efetiva fiscalização e educação por parte dos catadores e da população, tendo em vista a relevância de se garantir um meio ambiente saudável a todos os trabalhadores, sejam eles celetistas ou não.

4 CONCLUSÕES

A partir do estudo teórico, basicamente doutrinário, conclui-se que a aplicação das Normas Regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho aos celetistas é certa.

Nota-se, contudo, que, quanto aos não celetistas, existe celeuma doutrinário, tendo o trabalho adotado a posição de que as normas sobre segurança e saúde no trabalho seriam aplicadas a todos os trabalhadores, tendo em vista que, o que se tutela no caso em questão não é o contrato de trabalho, mas sim o meio ambiente do trabalho, a saúde e segurança do trabalhador.

Quanto às condições de trabalho dos catadores, estas foram conhecidas através dos métodos de observação (espontânea) e entrevistas (por pautas e informais), concluindo-se pela necessidade de maior conscientização do grupo, o que já vem ocorrendo em âmbito municipal, tendo em vista a importância do cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis aos catadores para sua efetiva tutela.

Cita-se, outrossim, a relevância do apoio do Municipal aos catadores, assim como o do setor privado, os quais, além do auxílio direto, como pelo fornecimento de subsídio ou equipamentos, por exemplo, promovem cursos direcionados ao grupo, no próprio barracão onde realizam sua atividade.

Conclui-se, em suma, pela aplicação das normas regulamentadoras de forma monitorada, sem que haja, contudo, ingerência no funcionamento da Associação, que deve manter sua autonomia.

Ademais, o cumprimento das normas deve vir seguido de fiscalização, seja ela realizada pelo setor público, seja pelo setor privado.

Enfim, a conscientização somada ao apoio realizado pelos setores público e privado, além da respectiva fiscalização, faria com que as normas sobre segurança e saúde pudessem ser efetivamente cumpridas por tais trabalhadores.

5 REFERÊNCIAS

ALIGLERI, L. Responsabilidade social na cadeia logística: uma visão integrada para o incremento da competitividade. In: Instituto Ethos. **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das Universidades**. São Paulo: Editora Petrópolis, 2003. v. 2. p. 123-49.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Meio ambiente do trabalho. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, ADCOAS & IBAP, v. 15, p. 1973, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA (ABERGO). **O que é Ergonomia**. Disponível em: <http://www.abergo.org.br/internas.php?pg=o_que_e_ergonomia>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Liberdade pelo trabalho ou trabalho pela liberdade? o caso dos catadores de materiais recicláveis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3. n. 1. jan./jun. 2013. Disponível em: <www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/art>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BERGAMO, Paulo et al. Plano Municipal para gestão integrada de resíduos sólidos. In: CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, Batatais (SP), 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed., atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.

BORTOLI, Maria Aparecida. **Processos de organização de catadores de materiais recicláveis: lutas e conformações**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/11.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 14.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto n. 4.552**, de 27 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 23 jul. 2014.

BRASIL. **Decreto n. 7.405**, de 23 de dezembro de 2010. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm>. Acesso em: 27 jan. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.690/12. Disponível em: <<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&rl>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 07 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 09**. Item 9.3.1.1. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF1CA0393B27/nr_09_at.pdf>. Acesso em 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 21**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 23**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/23.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 24**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 26**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601312A0E15B61810/nr_26.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CFpdf>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 546**, de 11 de março de 2010. Disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, a avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080820100311_546.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho em Emprego. **Norma Regulamentadora 15**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DF396C.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). Disponível em: <<http://www.mnrc.org.br/>>. Acesso em: 26 jun. 14.

BRASIL. **Portaria n. 1.823, de 23 de Agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html>. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. **Portaria n. 1823**, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Anexos. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/anexo/anexo_prt1823_22_08_2012.pdf>. Acesso em: 15 jan. 14.

BRASIL. **Portaria n. 1823**, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. **Programa Pró-Catador**. Disponível em: <<http://www.secretariageral.gov.br/procatador/publicacoes/cartilha-pro-catador>>. Acesso em: 25 jun. 14.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). TRT nega vínculo de emprego a catador de lixo com associação e o Brasília Shopping. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Distrito Federal e Tocantins, Processo nº 000247-2009-009-10-00-5, 2011. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/2146740/trt-nega-vinculo-de-emprego-a-catador-de-lixo-com-associao-e-o-brasilia-shopping>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

CAMPOS, Ana Cristina Castro; MENDES, René. Saúde e Segurança no Trabalho Informal: Desafios e Oportunidades para a Indústria Brasileira. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 209-223, jul/set 2004. Disponível em: <http://www.renastonline.org/sites/default/files/arquivos/recursos/SST_no_trabalho_informal.pdf>. Acesso em: 26 jun. 14.

CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato realidade no Direito do Trabalho**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito Livraria Editora, 2002.

CARVALHO, A. M. R. de; GIRALDI, G. G.; AVIGHI, M. M. **Autonomia e Poder em uma Associação de Catadores**: Contradições e Desafios. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/anais6seminariodotrabalho/glauciagiraldiemariliaavighi.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 14.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no Meio Ambiente de Trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. **Revista eletrônica Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, a. III, n. 28. 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em: 13 jun. 14.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade Ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. **Revista eletrônica Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, a. III, n. 28, 2013. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

CONCEIÇÃO, Márcio Magera. **Os empresários do lixo**: um paradoxo da modernidade: análise interdisciplinar das cooperativas de reciclagem de lixo. Campinas, SP: Átomo, 2003.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

CRUZ, Breno de Paula Andrade. Boicote de Consumidores: Demarcação de conceitos e Boicotes no Brasil. **Revista de Administração do Gestor**, v. 3, n. 1, p. 63, jul 2013. Disponível em: <http://www.ugf.br/files/revistaadm/Atual/10_Artigo_05_RAG.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Elizabeth Costa; MENDES, René. Da Medicina do Trabalho à Saúde do Trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v25n5/03.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

EXPOCATADORES. Disponível em: <<http://expocatadores.com.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

FERNANDES, Fábio. **Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo, Max Limonad, 1997.

FONSECA, Igor Ferraz da; FREITAS, Lúcio Flávio da Silva. **Caderno de Diagnóstico. Catadores.** IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/sites/default/files/arquivos/04_catadores_1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

FONSECA, M. H. **Curso de metodologia na elaboração de trabalhos acadêmicos.** Rio de Janeiro: Editora Moderna Ltda., 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso, fundamentação científica:** subsídios para coleta e análise de dados - como redigir relatórios. São Paulo. Atlas: 2009.

GÓIS, Luiz Marcelo F. de; SHARP JÚNIOR, Ronald. **Ação Fiscalizadora e Processo Administrativo-trabalhista.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

GONÇALVES, Edwar Abreu; GONÇALVES, José Alberto de Abreu. **2000 Perguntas e Respostas SST – Segurança e Saúde No Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf>. Acesso em: 26 jun. 14.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Brasil coleta 183,5 mil toneladas de resíduos sólidos/dia.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=13932>. Acesso em: 27 jan. 2014.

MACHADO FILHO, Claudio Pinheiro. **Responsabilidade Social e Governança:** os Debates e as Implicações. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

MEDEIROS, L. F. R.; MACEDO, K. B. **Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 14.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** Responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MEMBROS da Acomar recebem treinamento de Primeiro Socorros e Combate a Incêndios. ABC FM. Disponível em: <<http://www.abcfm.com.br/batatais/membros-da-acomar-recebem-treinamento-de-primeiro-socorros-e-combate-a-incendios>>. Acesso em: 25 jul. 14

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Processo n. 01287-2009-001-03-00-1.** Juiz André Luiz Gonçalves Coimbra. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

MOVIMENTO NACIONAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR). Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/box_1/notas-e-declaracoes/nota-sobre-a-nova-lei-de-cooperativas-de-trabalho>. Acesso em: 01 jul. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan/jun 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Promover a segurança e a saúde numa economia verde**. Genebra: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/28abril_12_pt.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2014.

PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. **A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt53_econ04_novalei.pdf>. Acesso em: 25 jun. 14.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. Disponível em: <http://www.batatais.sp.gov.br/?page_id=93>. Acesso em: 06 jan. 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Lei Orgânica do Município**. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/batatais-sp/4800>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual 2014-2017**. Disponível em: <http://www.cati.sp.gov.br/conselhos/arquivos_mun/067_08_11_2013_PMDAP%202014-2017%20BATATAIS.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2014. p. 16-17.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://batatais.prefeitura.sp.etransparencia.com.br/portal/transparencia_despesas.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2014.

PROJETO reviva o óleo em batatais apresenta resultados expressivos. **Blog do Zé Paulo** - Vice-Prefeito de Batatais. Disponível em: <<http://jppfernandesbatatais.blogspot.com.br/2013/11/projeto-reviva-o-oleo-em-batatais.html>>. Acesso em: 26 jun. 14.

SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Saúde e Segurança no Trabalho. In: IPEA. **Saúde e Segurança no Trabalho: Aspectos Institucionais, Sistemas de Informação e Indicadores**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cpn-nr18.com.br/uploads/documentos-gerais/livro_sst_ipea_e_fundacentro.pdf>. Acesso em: 25 jan 2014.

SARAIVA, Alessandra; MARTINS, Diogo. País ainda tem 44,2 milhões de trabalhadores informais, estima o IBGE. **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2919914/pais-ainda-tem-442-milhoes-de-trabalhadores-informais-estima-o-ibge#ixzz2sSP6Tu6Z>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

SCHENCK, Catherina; BLAAUW, Derick; VILJOEN, Kotie. **Unrecognized Waste Management Experts**: Challenges and Opportunities for Small Business Development and Decent Job Creation in the Waste Sector in the Free State. África do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_195724.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2013.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). **Legislação Comentada**: Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho. Disponível em: <<http://pessoal.utfpr.edu.br/jmario/arquivos/NRs%20Comentadas.pdf>> Acesso em 05 fev. 2014.

TEIXEIRA, João Carlos. **A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub48.html>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

6 APÊNDICES

APÊNDICE A

Pauta para as entrevistas (os itens elencados abaixo serão utilizados como pauta, e servirão, portanto, como critério norteador das entrevistas)

1) Perfil dos associados:

Sexo:

Idade:

Naturalidade:

Escolaridade:

Estado civil:

Participa de algum programa social do Governo Federal:

Contribui para o INSS:

2) Trabalho:

Tipo de material coletado:

Quantidade de material coletado:

Como é feita a coleta:

Quais os locais atendidos e horários:

Quantas horas trabalha por dia:

Utiliza EPI (luvas, botas)? Quais? Tem consciência da importância do seu uso?

Qual a frequência da troca e lavagem dos EPIs:

Teve contato com materiais como pilhas, baterias, seringas:

O trabalho é a céu aberto:

Qual a posição mais frequente (em pé, sentado):

Carrega peso:

Como considera as condições de trabalho:

Já se acidentou durante o trabalho:

Material (is) mais rentável (eis):

Renda Individual:

Coleta seletiva é sua única fonte de renda? Se houver outras, quais?

Comercializa com os atravessadores ou diretamente com a indústria de reciclagem:

Gostaria de mudar de trabalho? Por quê?

3) Associação:

Como funciona:

Há estatuto:

Por que decidiu trabalhar na Associação (associado) e não trabalhar sozinho (autônomo):

Se trabalhou sozinho, já contribuiu para o INSS:

Há divisão de tarefas (coleta, separação, triagem, prensagem):

Se sim, qual a sua função (catador/trabalha apenas no galpão):

Há mesas para separação do material reciclável:

Há sanitário, água encanada, mesas e cadeiras para refeições:

Há subsídio da Prefeitura para a Associação:

APÊNDICE B

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Você está sendo convidado(a) como voluntário(a) a participar da pesquisa: **“AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CATADORES DE RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE BATATAIS”**.

A pesquisa visa estudar as normas sobre segurança e saúde no trabalho, assim como sua aplicação aos catadores de reciclável, cujo objetivo principal consiste na verificação do cumprimento de tais normas e na contribuição para a melhoria das condições de segurança e saúde dos catadores e será realizada na ACOMAR (Associação dos Coletores de Materiais Recicláveis de Batatais).

A pesquisa será de natureza empírica, qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas, que serão gravadas, para não se perder nenhuma informação relevante, e arquivadas na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo por dois anos. Além disso, será utilizada máquina fotográfica para melhor registro.

Para realizar o estudo na Associação dos Coletores de Reciclável de Batatais (ACOMAR) serão escolhidos cinco trabalhadores de forma aleatória, os quais serão entrevistados individualmente. Ser-lhes-á lido o termo de consentimento e solicitada autorização para a gravação da entrevista. Essa será realizada com base nas pautas previamente estabelecidas, com o intuito de conhecer os catadores e o modo como trabalham. O tempo estimado para a realização da entrevista será de aproximadamente meia hora. A entrevista será conduzida pela pesquisadora.

Não há riscos previsíveis para você e seu grupo. Como benefício possível, cita-se conhecer melhor o grupo e possibilitar melhorias nas condições de trabalho no que tange à segurança e saúde.

Você será esclarecido(a) sobre a pesquisa em qualquer aspecto que desejar. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento. A sua participação é voluntária e a recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

A pesquisadora irá tratar a sua identidade com padrões profissionais de sigilo. Os resultados da pesquisa serão enviados para você e permanecerão confidenciais. Você não será identificado(a) em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo. Uma cópia deste consentimento informado será arquivada na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo por dois anos e outra será fornecida a você.

A participação no estudo não acarretará custos para você e não será disponível nenhuma compensação financeira.

Em caso de dúvidas você poderá contatar a pesquisadora Letícia Ferrão Zapolla ou a professora orientadora Maria Hemília Fonseca, no telefone (16) 3602-0115, Endereço: Av. Bandeirantes, 3900 - Monte Alegre - Ribeirão Preto - SP - CEP 14040-906 ou, em caso de dúvidas quanto ao aspecto ético, o Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP.²⁰¹

Declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler ou ser lido para mim e esclarecer as minhas dúvidas.

Batatais, _____ de _____ de _____ .

Nome _____ do _____ entrevistado _____ ou _____ do
responsável: _____

RG ou CPF: _____

Assinatura: _____

²⁰¹ Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP
Avenida Bandeirantes, 3900 – Bloco 23 – Casa 37 - 14040-901 - Ribeirão Preto - SP - Brasil
Fone: (16) 3602-4811 / Fax: (16) 3633-2660
E-mail: coetp@ffclrp.usp.br

APÊNDICE C**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO****AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS NA
ACOMAR**

Trata-se de pesquisa intitulada: **“AS NORMAS SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CATADORES DE RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE BATATAIS”**.

A pesquisa visa estudar as normas sobre segurança e saúde no trabalho, assim como sua aplicação aos catadores de reciclável, cujo objetivo principal consiste na verificação do cumprimento de tais normas e na contribuição para a melhoria das condições de segurança e saúde dos catadores e será realizada na ACOMAR (Associação dos Coletores de Materiais Recicláveis de Batatais).

A pesquisa será de natureza empírica, qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas, que serão gravadas, para não se perder nenhuma informação relevante, e arquivadas na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo por dois anos. Além disso, será utilizada máquina fotográfica para melhor registro. As entrevistas serão conduzidas pela pesquisadora Leticia Ferrão Zapolla, sob orientação da Prof. Dra. Maria Hemília Fonseca.

Para realizar o estudo na Associação dos Coletores de Reciclável de Batatais (ACOMAR) serão escolhidos cinco trabalhadores de forma aleatória, os quais serão entrevistados individualmente. Ser-lhes-á lido o termo de consentimento e solicitada autorização para a gravação da entrevista. Essa será realizada com base nas pautas previamente estabelecidas, com o intuito de conhecer os catadores e o modo como trabalham. O tempo estimado para a realização da entrevista será de aproximadamente meia hora. A entrevista será conduzida pela pesquisadora. Para isso, far-se-á necessária a autorização do (a) Presidente da ACOMAR, como condição de início à realização das entrevistas.

A pesquisadora irá tratar a identidade do grupo com padrões profissionais de sigilo. Os resultados da pesquisa serão enviados para aqueles que responderem ao questionário e permanecerão confidenciais. Não haverá identificação do grupo ou da Associação em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo.

Declaro que autorizo os catadores a participar desse estudo.

Batatais, ____ de ____ de ____ .

Nome do (a) Presidente: _____

RG ou CPF: _____

Assinatura: _____